



Número: **0000115-51.2019.8.17.2800**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Itaquitinga**

Última distribuição : **08/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público de Itaquitinga (AUTOR)	
PABLO JOSE DE OLIVEIRA MORAES (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45122 469	16/05/2019 11:54	Despacho	Despacho
44760 063	08/05/2019 08:51	Petição Inicial	Petição Inicial
44760 076	08/05/2019 08:51	ação de improbidade Processo 1729005-3-Itaquitinga	Petição em PDF
44760 075	08/05/2019 08:51	165333	Outros (Documento)
44777 892	08/05/2019 08:51	page-1	Outros (Documento)
44777 903	08/05/2019 08:51	page-2	Outros (Documento)
44777 904	08/05/2019 08:51	page-3	Outros (Documento)
44777 905	08/05/2019 08:51	page-4	Outros (Documento)
44777 906	08/05/2019 08:51	page-5	Outros (Documento)
44777 907	08/05/2019 08:51	page-6	Outros (Documento)
44777 908	08/05/2019 08:51	page-7	Outros (Documento)
44777 909	08/05/2019 08:51	page-8	Outros (Documento)
44777 910	08/05/2019 08:51	page-9	Outros (Documento)
44777 911	08/05/2019 08:51	page-10	Outros (Documento)
44777 912	08/05/2019 08:51	page-11	Outros (Documento)
44777 913	08/05/2019 08:51	page-12	Outros (Documento)
44777 914	08/05/2019 08:51	page-13	Outros (Documento)
44777 915	08/05/2019 08:51	page-14	Outros (Documento)
44777 916	08/05/2019 08:51	page-15	Outros (Documento)
44777 917	08/05/2019 08:51	page-16	Outros (Documento)

44777 918	08/05/2019 08:51	page-17	Outros (Documento)
44777 919	08/05/2019 08:51	page-18	Outros (Documento)
44777 921	08/05/2019 08:51	page-19	Outros (Documento)
44777 922	08/05/2019 08:51	page-20	Outros (Documento)
44777 923	08/05/2019 08:51	page-21	Outros (Documento)
44777 924	08/05/2019 08:51	page-22	Outros (Documento)
44777 925	08/05/2019 08:51	page-23	Outros (Documento)
44777 926	08/05/2019 08:51	page-24	Outros (Documento)
44777 927	08/05/2019 08:51	page-25	Outros (Documento)
44777 928	08/05/2019 08:51	page-26	Outros (Documento)
44777 929	08/05/2019 08:51	page-27	Outros (Documento)
44777 930	08/05/2019 08:51	page-28	Outros (Documento)
44777 931	08/05/2019 08:51	page-29	Outros (Documento)
44779 032	08/05/2019 08:51	page-30	Outros (Documento)
44779 033	08/05/2019 08:51	page-31	Outros (Documento)
44779 034	08/05/2019 08:51	page-32	Outros (Documento)
44779 035	08/05/2019 08:51	page-33	Outros (Documento)
44779 036	08/05/2019 08:51	page-34	Outros (Documento)
44779 037	08/05/2019 08:51	page-35	Outros (Documento)
44779 039	08/05/2019 08:51	page-36	Outros (Documento)
44779 040	08/05/2019 08:51	page-37	Outros (Documento)
44779 041	08/05/2019 08:51	page-38	Outros (Documento)
44779 042	08/05/2019 08:51	page-39	Outros (Documento)
44779 043	08/05/2019 08:51	page-40	Outros (Documento)
44779 044	08/05/2019 08:51	page-41	Outros (Documento)
44779 046	08/05/2019 08:51	page-42	Outros (Documento)
44779 047	08/05/2019 08:51	page-43	Outros (Documento)
44779 048	08/05/2019 08:51	page-44	Outros (Documento)
44779 050	08/05/2019 08:51	page-45	Outros (Documento)
44779 051	08/05/2019 08:51	page-46	Outros (Documento)
44779 052	08/05/2019 08:51	page-47	Outros (Documento)
44779 053	08/05/2019 08:51	page-48	Outros (Documento)
44779 054	08/05/2019 08:51	page-49	Outros (Documento)
44779 055	08/05/2019 08:51	page-50	Outros (Documento)
44779 056	08/05/2019 08:51	page-51	Outros (Documento)

44779 058	08/05/2019 08:51	page-52	Outros (Documento)
44779 060	08/05/2019 08:51	page-53	Outros (Documento)
44779 061	08/05/2019 08:51	page-54	Outros (Documento)
44779 062	08/05/2019 08:51	page-55	Outros (Documento)
44779 063	08/05/2019 08:51	page-56	Outros (Documento)
44779 064	08/05/2019 08:51	page-57	Outros (Documento)
44779 065	08/05/2019 08:51	page-58	Outros (Documento)
44779 066	08/05/2019 08:51	page-59	Outros (Documento)
44779 067	08/05/2019 08:51	page-60	Outros (Documento)
44779 068	08/05/2019 08:51	page-61	Outros (Documento)
44779 069	08/05/2019 08:51	page-62	Outros (Documento)
44779 071	08/05/2019 08:51	page-63	Outros (Documento)
44779 072	08/05/2019 08:51	page-64	Outros (Documento)
44779 073	08/05/2019 08:51	page-65	Outros (Documento)
44779 074	08/05/2019 08:51	page-66	Outros (Documento)
44779 075	08/05/2019 08:51	page-67	Outros (Documento)
44779 076	08/05/2019 08:51	page-68	Outros (Documento)
44779 077	08/05/2019 08:51	page-69	Outros (Documento)
44779 078	08/05/2019 08:51	page-70	Outros (Documento)
44779 079	08/05/2019 08:51	page-71	Outros (Documento)
44779 080	08/05/2019 08:51	page-72	Outros (Documento)
44779 081	08/05/2019 08:51	page-73	Outros (Documento)
44779 482	08/05/2019 08:51	page-74	Outros (Documento)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Itaqui

R DO VEIGA, S/N, AGROVILA - CAIC, ITAQUITINGA - PE - CEP: 55950-000 - F:(81) 36141912

Processo nº **0000115-51.2019.8.17.2800**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ITAQUITINGA

RÉU: PABLO JOSE DE OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

Na forma do art. 17, § 7º da Lei nº 8429/92, notifique-se o requerido para oferecer manifestação por escrito sobre os termos da inicial, no prazo de 15 dias.

Notifique-se o Município de Itaqui, para se pronunciar sobre os fatos narrados na inicial, no prazo legal de 30 dias, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 4717/1965 c/c o § 3º do art. 17 da Lei nº 8429/92.

Itaqui, 15 de maio de 2019

DANILO FÉLIX AZEVEDO

Juiz de Direito



MM. Juiz,

Segue petição inicial e documentos anexos.

Itaquitinga, 07 de maio de 2019.

Maria José Mendonça de Holanda Queiroz

Promotora de Justiça





Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUITINGA/PE.

**Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa
Ref. Procedimento Preparatório N º 004/2019- Processo TC nº 1729005-3**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, com base nos artigos 127¹ e 129, III², ambos da Constituição da República, arts. 1º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429//1992³, com o objetivo de responsabilizar agentes públicos ímprobos, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de

PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, brasileiro, solteiro, empresário, ex-prefeito de Itaquitinga/PE, portador da cédula de identidade sob o nº 4.414082, SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.413.564-67, filho de José Vidal de Moraes e Maria Aparecida de Oliveira Moraes, residente e

- 1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- 2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- 3 Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente





**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE**

domiciliado na Avenida Manoel Gonçalves de Moraes, n-º 87, Centro, Itaquitinga/PE.

– SÍNTESE DA DEMANDA

A presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa visa à responsabilização do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa consistente na violação GRAVE a princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e da eficiência.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, no perfil constitucional, mais precisamente no artigo 127, da Constituição da República - CR, é considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, o Ministério Público deve zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, I e II/ CR).

Por sua vez, a Lei nº 7.347/1985 estabelece em seu art. 5º, I, a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública e medidas cautelares.

A Lei nº 8.429/1992, no seu art. 17, dispõe que: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério





Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE

Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.”

Assim, é o Ministério Público parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, que visa à tutela do patrimônio público.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 8.429/1992, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição da República, enumera os órgãos ou entidades que podem ser vítimas de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, servidores e empregados que integram seu quadro de pessoal, senão vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidades praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.





Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE

Após apontar os órgãos ou entidades que podem ser sujeitos passivos de improbidade administrativa, a lei em testilha, em seus arts. 2º e 3º, apresenta o conceito de sujeito ativo dos atos de improbidade, *in verbis*:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Em seu bojo, o art. 2º acima transcrito nos fornece o conceito de sujeito ativo típico dos atos de improbidade administrativa [agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público], ao passo que o art. 3º nos apresenta o conceito de sujeito ativo atípico [particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas pelo sujeito típico que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade].

No caso vertente, o requerido enquadra-se perfeitamente na figura dos SUJEITOS ATIVOS TÍPICOS de atos de improbidade administrativa, possuindo, portanto, indiscutível legitimidade passiva *ad causam* na presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

IV- AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Segundo preleciona o art. 23, da Lei nº 8.429/1992:





**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE**

as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; determina que a contagem da prescrição para a propositura da ação de improbidade administrativa se inicie com o término do vínculo, isto é, com o término do exercício da função pública.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição das penalidades previstas na Lei n.º 8.429/1992 para o caso vertente, eis que o mandato do requerido, PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, cessou em dezembro de 2016, contando-se daí o início do decurso do prazo prescricional de cinco anos disposto no artigo 23, I, da legislação referida.

V - DOS FATOS

Foi realizada Auditoria de Gestão Fiscal na Prefeitura Municipal de Itaquitinga, relativa ao exercício de 2015, tendo por objetivo a análise do comprometimento da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Município, tendo restado devidamente constatado que o requerido, na qualidade de Prefeito Municipal de Itaquitinga provocou gastos com pessoal além dos limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao longo dos exercícios de 2014 e 2015, ocorrendo que, mesmo tendo sido devidamente alertado pelo TCE, deixou de adotar qualquer providência prevista no referido Diploma Legal para redução desses gastos e, o que é mais grave, apenas incrementou, ao longo de todo esse período, o percentual de gastos com pessoal.

Conforme se verificou, a conduta do demandado se afigurou extremamente grave e ofensiva, não apenas por ter caracterizado afronta





**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE**

direta aos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas por ter caracterizado doloso descumprimento dos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas e comprometimento do orçamento do Município de Itaquitinga, quase que em sua totalidade, com despesas de pessoal, com prejuízo para a realização de outras despesas essenciais para o efetivo funcionamento dos serviços básicos do Município.

Destaca-se, em especial, o fato de que o demandado, mesmo após ter recebido alertas do Tribunal de Contas, deixou de adotar as medidas necessárias para redução do excedente da despesa total com pessoal, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante se verá a seguir.

A) DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A.1) DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Segundo Parecer Prévio, em conformidade com o Relatório de auditoria:

“De forma detalhada, a análise da Gestão Fiscal evidenciou que o Poder Executivo do Município de Itaquitinga vem, reiteradamente, abstando-se de adotar medidas que permitam a recondução da Despesa Total com Pessoal (DTP) ao limite legal estabelecido pela LRF, qual seja, 54% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Conforme quadro apresentado pela auditoria no Processo TCE-PE nº 1729005-3, a Despesa Total com Pessoal (DTP)





Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE

encontra-se acima do limite legal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2014.

Quadrimestre	Exercício	DTP/RCL
1º	2014	56,95%
2º	2014	55,42%
3º	2014	58,91%
1º	2015	72,22%
2º	2015	78,44%
3º	2015	83,95%

Anota a auditoria que o Poder Executivo do Município de Itaquitinga manteve a Despesa Total com Pessoal (DTP) acima do limite, em afronta ao disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *in verbis*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízos das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Salientou-se, ainda, que o Poder Executivo do Município de Itaquitinga não informou nos Relatórios de Gestão Fiscal as medidas adotadas para o controle da Despesa Total com Pessoal, de forma a reduzir o percentual ao limite legal.

Do exposto, considerando que o Gestor Municipal não adotou providências para a recondução do montante da Despesa com Pessoal ao limite estipulado no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, nos prazos e condições previstas na LRF, concluiu a auditoria que esta irregularidade caracteriza-se como infração administrativa às leis de finanças públicas, conforme artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período em que foi constatada a irregularidade.





Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE

Devidamente notificado em ambos os processos (fl. 21 no Processo TCE-PE nº 1729005-3 e fl. 34 no Processo TCE-PE nº 1852755-3), o Sr. Pablo José de Oliveira Moraes, ex-Prefeito do Município de Itaquitinga, apresentou defesas (fls. 23/32 no Processo TCE-PE nº 1729005-3 e fls. 36/38 no Processo TCE-PE nº 1852755-3), alegando o seguinte:

- que, em 2013, o patamar legal da despesa com pessoal foi atingido, uma vez que, através do Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 1401951-6, ficou definido que o verdadeiro percentual de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2013 foi de 52,60%, contrariando as informações trazidas pelo Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 1852755-3, que aponta um percentual de 56,48%, o que teria mantido a Despesa Total com Pessoal fora do limite legal desde o 2º quadrimestre de 2011 até o 3º quadrimestre de 2014 de forma ininterrupta;
- que, apesar da regularização do patamar da despesa com pessoal ocorrida no 3º quadrimestre de 2013, no exercício de 2014 o Município voltou a extrapolar o limite legal de gasto com pessoal em razão da drástica queda na receita do Município, com a interrupção do recebimento dos royalties do petróleo e com a redução das transferências nacionais dos impostos partilhados com o Município;
- e que, em razão do baixo crescimento econômico no exercício de 2014, os prazos para reenquadramento devem ser contados em dobro, conforme previsto no artigo 66 da LFR.

A Corte de Contas, ao analisar o processo supramencionado, não acatou as alegações da tese defensiva. Ressalte-se que o dolo da conduta restou evidenciado, vez que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre verifica o cumprimento dos limites legais referentes à Despesa Total com Pessoal, e quando o montante da referida despesa ultrapassar 90%, como no caso em apreço, emite ofício de alerta ao respectivo órgão ou Poder. Ocorre que, mesmo sendo alertado pelo TCE, o demandado extrapolarou a Despesa com Pessoal durante o exercício de 2015, chegando no último quadrimestre de 2014 a 83,95%.

Demais disso, também foi constatado pelo relatório de auditoria, que o Poder Executivo de Itaquitinga não informou nos Relatórios de Gestões Fiscais, as medidas adotadas para o controle da





Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE

Despesa Total de Pessoal, com o objetivo de reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, II da lei 101/2000.

Além de infringir o art. 22 da lei de Responsabilidade Fiscal, o município de Itaquitinga, também desobedeceu injustificadamente o art. 23 da mesma legislação. Assim se manifestou o Voto do Relator no parecer prévio:

Quanto à alegação de que, no exercício de 2014, o Município voltou a extrapolar o limite legal de gasto com pessoal em razão da drástica queda na receita do Município, com a interrupção do recebimento dos royalties do petróleo e com a redução das transferências nacionais dos impostos partilhados com o Município, entendo que o argumento apresentado não é capaz de afastar a irregularidade, uma vez que tais fatos não exoneram o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo este tomar as medidas necessárias para manter-se na legalidade.

Por fim, no tocante à aplicação do artigo 66 da LRF, pelo qual o prazo para enquadramento da Despesa Total com Pessoal deve ser contado em dobro, registro que o artigo 23 estabelece que, uma vez ultrapassado o limite de despesas com pessoal, o excedente deve ser eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, e o restante no segundo quadrimestre.

O artigo 66 da LRF prevê, de forma clara, que os prazos definidos no artigo 23, do mesmo diploma, serão duplicados no caso de “crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres”.

Assim, verificando-se que o crescimento do PIB foi baixo (menos que 1%) ou negativo, de forma consistente (por período igual ou superior a quatro trimestres) e não flutuante, os prazos previstos no artigo 23 da LRF serão duplicados. Ou seja, a redução de pelo menos um terço do excesso, no lugar de se dar em 01 (um) quadrimestre, terá 02 (dois) quadrimestres. Da mesma forma, a eliminação do excesso restante também se daria em 02 (dois) quadrimestres (seguintes), e não apenas em um.

Ou seja, uma vez descumprido o limite legal, o excesso deve ser eliminado em até 04 (quatro) quadrimestres seguintes à extrapolação (já com a duplicação dos prazos, em atenção à regra do





Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE

artigo 66 da LRF). Ocorre que 1/3 do excesso deverá ser eliminado até o 2º quadrimestre seguinte à verificação do excesso, e o excesso restante até o 4º quadrimestre seguinte à extrapolação, tendo os 1º e 3º quadrimestres como períodos de transição.

Assim, considerando que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite durante todo o exercício de 2014 e 2015, atingindo, respectivamente, neste último período, os percentuais de 72,22%, 78,44% e 83,95% da Receita Corrente Líquida, não havendo sequer a redução de 1/3 do excesso ao término dos dois quadrimestres, conforme determinação legal, e, ao contrário, tendo havido um aumento sobremaneira no percentual, não sendo tomada qualquer medida para redução do excesso, não se deve acolher a tese apresentada pelo interessado.

Indubitável, portanto, que o gestor deixou de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal, cabendo a este Tribunal processar e julgar a infração e a multa previstas no artigo 5º, inciso IV, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

Considerando que a Despesa Total com Pessoal encontra-se acima do limite legal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2014, tendo em vista a correção da falha no percentual do 3º quadrimestre de 2013, que de fato se encontrava dentro do limite legal, a multa aplicada deve ser proporcional aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2015.

Finalmente, considerando a irregularidade fiscal do exercício financeiro de 2015, a Corte de Contas, julgou IRREGULAR o exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do demandado, que à época era o prefeito de Itaquitinga, aplicando-lhe ainda multa no valor de R\$ 50.400,00.

Constata-se, sem maiores dificuldades, a conduta dolosa do gestor, eis que não adotou as medidas necessárias para o ajuste das contas do município com gastos com pessoal de modo a adequá-los aos limites estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 20, III, *b* e 22, parágrafo único e 23. Tal fato, foi evidenciado, como dito alhures desde o 1º quadrimestre do ano de 2014, sem que o demandado, mesmo alertado pelo Tribunal de Contas, tenha adotado medidas para a





Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE

eliminação do excedente em relação ao limite máximo com sua despesa total com pessoal.

Assim, percebe-se o enquadramento da conduta do ordenador de despesas – PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES- nas hipóteses previstas na lei 8.429/92, no seu art. 11, I .

Conforme se pode observar, o ora demandado praticou atos diametralmente contrários aos princípios da Legalidade, Eficiência e Moralidade da Administração Pública.

Nesse diapasão, a Lei n.º 8.429/92 aponta para tipificação da violação aos princípios da administração pública como atos de improbidade administrativa:

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:*

*I – **praticar ato visando fim proibido em lei (Lei de Responsabilidade Fiscal, arts 22 e 23)** ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.*

(...)”. (Ênfases acrescidas).

VI – DO DIREITO

Prevê o art. 37, *caput* e §4º, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE**

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

É certo que o administrador tem o poder discricionário para a edição de alguns atos administrativos, sendo-lhe permitido decidir sobre a oportunidade e conveniência na sua adoção, não sendo lícito ao Poder Judiciário analisar o mérito destes atos.

Porém, mesmo os atos discricionários são pautados pelos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles os da legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade, publicidade e da transparência.

As entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição da República a prestar contas do uso de recursos públicos e Gestor Público está obrigado, na aplicação dos recursos públicos, a seguir, à risca, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de diploma essencial, para o ajuste das contas públicas, o qual não pode ser inobservado pelo Agente Público, enquanto ordenador de despesa, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

Desse modo, é notória a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e seus órgãos componentes nas administrações direta e indireta, bem como a obrigatoriedade de observância dos limites impostos pela LRF.

Conforme se extrai dos autos, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo e ordenar ou permitir a realização de





Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE

despesas não autorizadas em lei ou regulamento são condutas que foram praticadas pelo PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, o qual valeu-se, para tanto, do cargo que exercia perante a municipalidade. Trata-se de atitudes absolutamente incompatíveis com a boa-fé e princípios norteadores da Administração Pública, haja vista a gritante desproporção do gasto de pessoal, o qual somente se elevou, ao longo dos anos de gestão do demandado, ocorrendo que este, mesmo tendo sido alertado por diversas vezes pelo Tribunal de Contas, deixou de adotar as medidas necessárias para redução do referido gasto.

O princípio da publicidade na administração pública brasileira está estabelecida como princípio no artigo 37 da CF/88 e detalhada em seu § 1º, conforme transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Extrai-se do princípio da publicidade que o povo tem o direito de conhecer os atos praticados na administração pública, passo a passo, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático.

Destaca-se o “caráter educativo, informativo ou de orientação social” das divulgações, exigido pelo artigo 37, da Constituição da República, que revela a preocupação da assembléia constituinte com a compreensibilidade das informações para o controle social.





Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE

De maneira complementar, o ordenamento jurídico prevê várias normas que disciplinam a prestação de contas dos gestores públicos ao poder público e à comunidade em geral. O artigo 70, da Constituição da República, em seu Parágrafo único, define quem tem a obrigação de prestar contas:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

O Requerido também afrontou os princípios da moralidade, eficiência e da legalidade.

Pelo princípio da legalidade a Administração deve observar estritamente as leis, não podendo agir senão quando e conforme permitido pela ordem jurídica.

CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELO afirma que:

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir





Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE

secundum legem. (Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. Malheiros, 2004, p.92).

Assim, na prática de seus atos, a Administração jamais pode agir contra a lei, o que sem dúvida lesa o próprio Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, os atos administrativos se revestem de requisitos de existência e de validade. Tais exigências se encontram esculpidas no art. 2º, Lei nº 4.717/1965: todo ato administrativo, para ser legal, deve ser praticado por agente competente, ter forma prescrita em lei, objeto lícito, motivo e finalidade pública, sob pena de nulidade, *in verbis*:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio da finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.





Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE

Portanto, faltando qualquer dos requisitos acima elencados, haverá, inevitavelmente, lesão ao princípio da legalidade, por frontal infringência da Constituição da República, Lei nº 4.717/1965 e Lei nº 8.429/1992.

VI – DO PEDIDO:

Dessa forma, requer a Vossa Excelência o seguinte:

- a) a notificação do requerido para oferecer resposta por escrito, nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;

- b) a notificação do Município de NAZARÉ DA MATA/PE, a fim de se pronunciar sobre a lide, em obediência ao §3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965 c/c §3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;

- c) a citação do requerido para contestar a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

- d) a citação do Município de ITAQUITINGA/PE, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termo do art. 17, da Lei nº 8.429/1992;

- e) a procedência dos pedidos, com relação a **PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES**, pelos atos de improbidade que atentaram contra os princípios da administração pública, artigo 11, sendo-lhe aplicadas as penas do art. 12, da mesma Lei;





**Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Itaquitinga/PE**

f) condene o requerido ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais lançados por sua sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, juntada posterior de documentos, prova testemunhal, oitiva da parte demandada, e tudo o mais que se fizer necessário à instrução do feito, sendo de logo requerido.

Requer ainda que seja expedido ofício ao TCE para remeter a esse juízo a integralidade do processo TCE nº 1729005-3.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000 (mil reais).

Itaquitinga/PE, 07 de maio de 2019

**Maria José Mendonça de Holanda Queiroz
Promotora de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Itaquitinga

Arquimedes/MPPE
Nº Auto: 2018/346060
Nº Documento: 10869897

PP- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO/004-2019
Conversão de Notícia de Fato nº 006/18

INTERESSADO: CAOP-PPS

ASSUNTO: Of. nº 1250/2018, referente a irregularidade na prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaquitinga/PE, exercício 2015, Proc. TC nº 1729005-3

INVESTIGADO: Prefeitura Municipal de Itaquitinga/PE, exercício 2015, gestor Pablo de Oliveira Moraes

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 11(onze) de fevereiro de 2019, eu infra-assinado, autuo o presente Procedimento Preparatório, tombado sob o nº 004/2019.

Sidney Rodrigues de Souza
Servidor à Disposição – Mat. 188.345-3





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL - DCM
INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE - IRMN

TCE-PE Fls. 01
DEP Matr. 1548

PETCE Nº 45.901 /2017

COMUNICAÇÃO INTERNA

CI Nº 044/2017	REFERENTE A: Formalização de Processo de Gestão Fiscal
----------------	---

DA: IRMN
PARA: DIPR

Senhora Gerente,

Solicito os préstimos para formalizar processo de gestão fiscal para o município elencado abaixo. O respectivo prefeito municipal incorreu em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, ao deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 101/2000 – LRF, medidas suficientes para o retorno ao limite máximo da sua despesa total com pessoal. Tal situação enseja a formalização de processo de gestão fiscal, nos termos do art. 12, inciso IV da Resolução TC nº 20/2015.

Em anexo segue a respectiva folha informativa.

Município:

- Itaquitinga

Atenciosamente,


Cristiana Monteiro Silva Costa
Inspetora Regional em exercício

Processo TCE-PE nº: 1729005-3

Exerc: 2015
Autuação 29/09/2017

Relator 0033-CARLOS PORTO
UJ: P082-Prefeitura Municipal de Itaquitinga
Modalidade 3 - GESTÃO FISCAL
Tipo: 39-Gestão Fiscal
Interessado: PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MOARES

CI NIVEL 1





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL - DCM
INSPECTORIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE - IRMN

TCE-PE Fis. 02
DEP Matr. 1548

FOLHA DE ROSTO

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

OBSERVAÇÃO: Extrapolação do limite de despesas com Pessoal em 2015

PETCE nº : 45.901/2017

TIPO: Processo de Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2015

INTERESSADO: Pablo José de Oliveira Moares

RELATOR: Marcos Loreto

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES: Geroncio Pires Belfort Neto – mat.
0762

CI NIVEL 1



Para autuação

Maria Helena C. V. de Araújo
p/ Maria Helena C. V. de Araújo
Mat: 0285 Chefe da DIPR

Data 29 / 09 / 2017





Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC Nº 1729005-3

TCF-PE Fls. 03
DEP Mat. 07

Autuação de processo pelo DEP, 29/09/2017.

0758 - GIOVANNA TAVARES MALAFAIA
29/09/2017





Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 1729005-3

TCE-PE IRMN

Folhas

04

À IRMN, de ordem, prossiga-se com a instrução processual.
GC-05 em 02/10/17.

0835 - JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
02/10/2017





Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC Nº 1729005-3

TCE-PE IRMN

Folhas 05

À auditora Kátya Rossana Souto Maior Mafra, matr. 0824,
para análise e elaboração de relatório de auditoria. IRMN,
28/09/2017

1158 - CRISTIANA MONTEIRO SILVA COSTA
06/10/2017





RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Despesa com Pessoal	LIQUIDADAS (a)	Despesa Executada com Pessoal
		Despesas Executadas - Últimos 12 Meses
		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.632.133,80	
Pessoal Ativo	6.884.249,01	
Pessoal Inativo e Pensionistas	747.884,89	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	947.084,12	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	199.199,23	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	747.884,89	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.685.049,78	

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	9.256.909,88	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	6.685.049,78	
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	4.998.731,34	72,22
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	4.748.794,77	54,00
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	4.498.858,21	51,30
		48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Notas Explicativas	Valores
	30/04/2015
Notas Explicativas	
Notas Explicativas	





RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Despesa com Pessoal	LIQUIDADAS (a)	Despesa Executada com Pessoal Despesas Executadas - Últimos 12 Meses INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	15.721.371,84	
Pessoal Ativo	14.182.210,46	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.539.161,38	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.744.888,38	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	205.727,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.539.161,38	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.976.483,46	

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	Valor	% sobre a RCL
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	17.817.420,94	78,44
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	13.976.483,46	54,00
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	9.621.407,31	51,30
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	9.140.336,94	48,60
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,80 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	8.859.266,58	

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Notas Explicativas	Valores 31/08/2015
Notas Explicativas	
Notas Explicativas	





RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Despesa com Pessoal	LIQUIDADAS (a)	Despesa Executada com Pessoal	
		Despesas Executadas - Últimos 12 Meses	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)			50.542,69
DESPEZA BRUTA COM PESSOAL (I)	25.033.396,58		10.306,63
Pessoal Ativo	22.476.272,33		40.236,06
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.557.124,25		0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00		0,00
DESPEAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.782.851,26		0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	225.727,01		0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.557.124,25		0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	22.250.545,32		50.542,69

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	26.585.795,33	83,95
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	22.301.088,01	54,00
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	14.345.529,48	51,30
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,85 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.628.253,01	48,60
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.910.976,53	

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	31/12/2015
Notas Explicativas	
Notas Explicativas	





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPECTORIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE



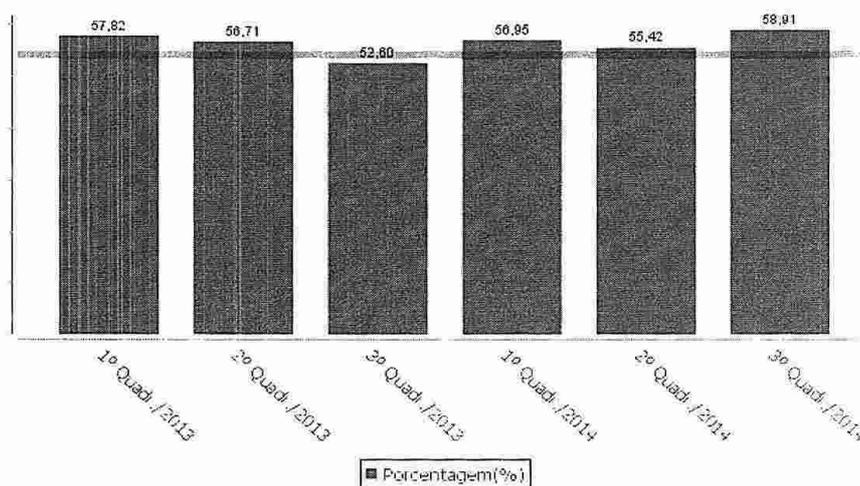
Documento Assinado Digitalmente por ANTONIO FELIPE SANTIAGO MATA
Assessee em: https://ctce.tce.pe.gov.br/pepp/validarDoc.seam?Codigo_documento=9aa2ac3+2496-4ec3-b91e-61bc47adac6b

4.3.2 Cálculo da despesa total com pessoal

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do período de apuração.

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2014, alcançou R\$ 22.628.407,49. Isto representou um percentual de 58,91% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre de 2014, que foi de 58,72% da RCL..

Percentual da Despesa Total com Pessoal – Itaquiunga (2013 e 2014)



Fonte: Apêndice III deste relatório.

Conforme se observa no gráfico anterior, a Prefeitura de Itaquiunga desenquadrhou-se no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:



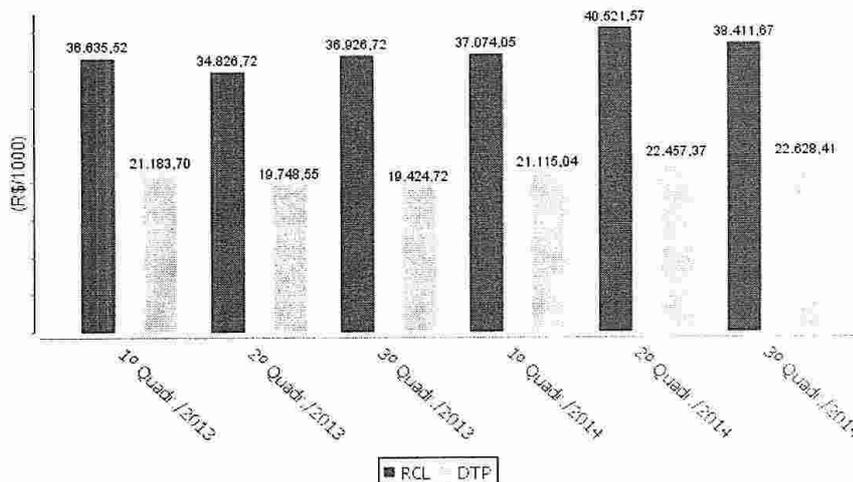


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO FELIPE SANTIAGO MAIA
Acesse em: <https://cdec.tce.pe.gov.br/pps/validaDoc.seam> Código do documento: 9a82ac31-2196-4cc3-b91e-61be47adac65

RCL x DTP – Série Histórica (2014-2013) – R\$/1000



Em relação à consistência das informações apresentadas a este Tribunal, o Apêndice III revela que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2014, alcançou R\$ 22.628.407,49, o que representou um percentual de 58,91% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, divergente do apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2014.

4.4 Dívida consolidada líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL). O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Município de Itaquitanga que consta do RGF do 3º quadrimestre de 2014, a relação entre DCL e RCL foi de 30,78%, estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

4.5 Operações de crédito

Em cumprimento ao que determina o artigo 55, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 101/2000, o RGF do município de Itaquitanga deverá conter comparativo

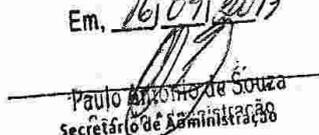




Publicado no Quadro de Avisos
da Prefeitura Municipal de Itaquiunga,
conforme Lei Orgânica Municipal.

Lei n.º 658/2013

Em, 16/09/2013


Paulo Antônio de Souza
Secretário de Administração

EMENTA: Dispõe sobre a fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice – prefeito e dos Secretários Municipais de Itaquiunga, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaquiunga, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, fundamentado pelos artigos 40 (Caput) e 61, IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

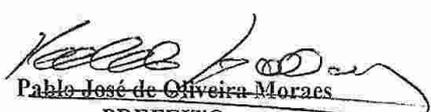
Art. 1º- A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice – prefeito e dos Secretários Municipais, obedecendo o que dispõe os Artigos 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 19/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I - Do Prefeito em RS. 15.000,00 (quinze mil reais)
- II – Do Vice – Prefeito RS. 9.000,00 (nove mil reais).
- III – Do Secretário Municipal Símbolo CC – 1, RS. 5.000,00 (cinco mil reais),

Art. 2º- Os subsídios de que trata a presente Lei, serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no Artigo 73, X (da Emenda Constitucional nº 19/1998).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de dois mil e treze (01/01/2013).

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaquiunga, em 05 de Setembro de 2013.


Paulo José de Oliveira Moraes
PREFEITO





PREFEITURA MUN. DE ITAQUITINGA/PE

CGC: 10.150.076/0001-57

DEZEMBRO / 2015

<< FICHA FINANCEIRA >>



NOME :00108890 - PABLO JOSE DE OLIVEIRA MORAES
ÓRGÃO :00.00-PREFEITURA M DE ITAQUITINGA
UNIDADE :01.00-PREFEITURA M DE ITAQUITINGA
PROJ./ATIV.:021021005-GABINETE DO PREFEITO = PREFEITO E VICE
LOCAL TRAB.:GABINETE DO PREFEITO

CEF :0084135646
CARGO :PREFEITO
DT.NASC.:17/02/1983
NÍVEL :PREF
ADMISSÃO:01/01/2013

<< LANÇAMENTOS >>

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13ºSALARIO	TOTAL
VENCIMENTOS	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00		0,00168.000,00
TOTAL DE PROVENTOS	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00		0,00168.000,00
EMPREST. CONSIG. CEF	2.321,35	4.470,55	4.470,55	4.470,55	4.470,55	4.470,55	4.470,55	4.470,55	4.470,55	4.470,55	4.470,55	4.470,55		0,00 51.497,40
INSS	482,92	513,01	513,01	513,01	513,01	513,01	513,01	513,01	513,01	513,01	513,01	513,01		0,00 6.126,03
IRRF	3.067,21	3.017,30	3.017,30	3.017,30	3.017,30	3.017,30	3.017,30	3.017,30	2.192,30	2.192,30	2.192,30	2.192,30		0,00 32.957,51
CCNT. SINDICAL ANUAL	0,00	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00 500,00
TOTAL DE DESCONTOS	5.871,48	8.000,86	8.500,86	8.000,86	8.000,86	8.000,86	8.000,86	8.000,86	7.175,86	7.175,86	7.175,86	7.175,86		0,00 91.080,94
TOTAL LÍQUIDO	9.128,52	6.999,14	6.499,14	6.999,14	6.999,14	6.999,14	6.999,14	6.999,14	4.824,14	4.824,14	4.824,14	4.824,14		0,00 76.919,06





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO TC Nº: 1729005-3

TIPO DE PROCESSO: Gestão Fiscal

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

EXERCÍCIO: 2015

RELATOR: Marcos Coelho Loreto

UNIDADE FISCALIZADORA: Inspeção Regional Metropolitana Norte - IRMN

EQUIPE TÉCNICA:

0824 - Kátya Rossana Souto Maior Mafra

assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE MENDONCA DE HOLANDA - 08/05/2019 08:50:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050808505186700000044104701>
Número do documento: 19050808505186700000044104701



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. PROCESSOS CONEXOS

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [Al.1] *Não adoção de medidas necessárias para a redução do excedente da despesa total com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal*

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. *Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução*

3.1.2. *Dados dos Responsáveis*





1. INTRODUÇÃO

Foi realizada Auditoria de Gestão Fiscal no(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, relativa ao exercício de 2015, cujo processo foi autuado sob o nº 1729005-3, tendo por objetivo:

Analisar o comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), verificando o seu reenquadramento e as medidas adotadas para retorno ao seu limite nos termos do artigo 23 da LC nº 101/2000.

Conforme artigo 54, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – os titulares dos Poderes e Órgãos, referidos no artigo 20 da mencionada Lei, estão obrigados a emitir Relatórios de Gestão Fiscal - RGF ao final de cada quadrimestre, nos termos do § 2º do artigo 55, da mesma Lei, os quais deverão ser publicados até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder.

O Poder Executivo do município de Itaquitinga divulga quadrimestralmente o RGF, nos termos do art. 54 da LRF.

Por sua vez, a Resolução TCE-PE nº 18/2013, com fundamento no art. 39 da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), em seus artigos 3º e 7º, determina que os Poderes obrigados à emissão do Relatório de Gestão Fiscal deverão encaminhá-lo ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN), até o 10º (décimo) dia após o encerramento do prazo legal para a sua publicação.

Essa Resolução elenca as hipóteses que ensejam a instauração de Processo de Gestão Fiscal, quais sejam:

- a) Apresentar inconsistências ou incoerências nos valores e resultados dos Poderes e Órgãos em relação aos demonstrativos do RGF e/ou RREO;
- b) Deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, nos prazos e condições estabelecidos na LRF;
- c) Deixar de encaminhar ao TCE-PE, o RGF, nos prazos e condições estabelecidas na Lei Orgânica e nesta Resolução;
- d) Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;**
- e) Propor Lei de Diretrizes Orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais, na forma da lei;
- f) Deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.





A análise referente à gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Itaquitinga, relativa aos três (03) quadrimestres do exercício de 2015, mediante consulta, na internet, ao sítio do SICONFI, resultou nos achados narrados a seguir, as quais motivaram a instauração do presente processo de gestão fiscal, sob a relatoria do Conselheiro Marcos Loreto.

1.1. PROCESSOS CONEXOS

16100266-3	Prestação de Contas - Gestor Municipal	Não Julgado	Prefeitura Municipal de Itaquitinga
16100046-0	Prestação de Contas - Prefeito Municipal	Não Julgado	Prefeitura Municipal de Itaquitinga

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a Auditoria, foram identificados os achados de auditoria relacionados nos itens a seguir.

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [A1.1] Não adoção de medidas necessárias para a redução do excedente da despesa total com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Situação Encontrada:

A análise dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015 demonstrou que o poder executivo do município de Itaquitinga deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 101/2000 – LRF, medidas suficientes para o retorno ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, configurando-se hipótese de abertura de processo de gestão fiscal, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução TC nº 18/2013 e artigo 12 da Resolução TC nº 20/2015.

De acordo com os RGF referente ao exercício de 2015, bem como, o processo de Contas de Governo referente ao exercício de 2014, de nº 15100141-8, o comprometimento da RCL com despesas de pessoal atingiu o percentual de 56,95%, no primeiro quadrimestre do exercício de 2014, apresentando um excedente de 2.95 % que deveria ser eliminado até o segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de gastos, conforme determinado no artigo 23 da LRF. No entanto, a Prefeitura de Itaquitinga permaneceu irregular por todos os períodos fiscais compreendidos entre o primeiro quadrimestre de 2014 e o terceiro de quadrimestre de 2015.





A tabela abaixo demonstra a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal entre os exercícios de 2014 e 2015.

Exercício	Período	Percentual	Fonte de Informação
2014	1º Quad	56,95	Relatório de Auditoria Processo nº 15100141-8
	2º Quad	55,42	Relatório de Auditoria Processo nº 15100141-8
	3º Quad	58,91	Relatório de Auditoria Processo nº 15100141-8
2015	1º Quad	72,22	RGF 1º quadrimestre
	2º Quad	78,44	RGF 2º quadrimestre
	3º Quad	83,95	RGF 3º quadrimestre

Neste caso, o art. 23 da LRF determina que quando o limite for ultrapassado, o excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, sendo que a redução deve ser de pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) no primeiro quadrimestre, o que não aconteceu. Ressalta-se, outrossim, que a regra do art. 66 da LRF prevê a duplicação dos prazos para recondução ao limite da DTP quando houver baixo crescimento do Produto Interno Bruto, inferior a 1%.

Saliente-se, que o Poder Executivo do Município de Itaquitinga não informou nos RGF's as medidas adotadas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF.

Ressalta-se, ainda, que a citada prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através dos Ofícios: nº 104/2015 TCE-PE/GC05, de 16/09/2015; nº 058/2016 TCE/PE GC05, de 22/02/2016, conforme artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

Assim sendo, a não adoção, no exercício de 2015, de medidas para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000), acarretando multa ao agente que lhe deu causa, impedindo o município de receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da LRF; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas às destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da LRF.





Critério(s) de Auditoria:

- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 20, inciso III, alínea b;
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 23;
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 55, inciso II;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 18/2013, artigos 10 e 11;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 20/2015, Art. 12;
- Constituição Federal, Art. 169, §3º ao §4º;
- Lei Federal, Nº 10028/2000, Art. 5º, inciso IV.

Evidência(s):

- Relatórios de Gestão Fiscal exercício de 2015 (fls. 06 a 08);
- Relatório de Auditoria - Processo nº 15100141-8 (fls. 09 e 10).

Responsável(is):

- **Nome:** Pablo José de Oliveira Moraes (Prefeito)

Conduta:

Não adotar as medidas necessárias para eliminação do excedente da despesa com pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando deveria.

Nexo de Causalidade:

A não adoção de medidas para eliminação do excedente da despesa com pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, impede o município de receber transferências voluntárias, obter garantia de outro ente e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

3. CONCLUSÃO

A irregularidade apontada no item 2.1.1 caracteriza-se como infração administrativa às leis de finanças públicas, conforme o art. 5º, inciso IV da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período em que foi constatada a irregularidade. 2º e 3º quadrimestres de 2015, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013 e do art. 14 da Resolução TC nº 20/2015, vigentes em 2015.

A remuneração do Prefeito foi fixada em conformidade com a Constituição Federal, art. 29, V e art. 37, XI e com a Lei Municipal nº 658/2013, no valor de R\$ 15.000,00 mensais, que foram recebidos, conforme ficha financeira (fls. 11 e 12).

Posto isto, o valor da multa aplicável, com relação ao item 2.1.1, alcança R\$ 33.600,00.





Título	Memória de Cálculo	Valor (RS)
Remuneração mensal:	(A)	15.000,00 (jan/ago) 12.000,00(set/dez)
Remuneração anual:	(B) = (A x 12)	168.000,00
Multa Anual	(C) = (B x 30%)	50.400,00
Multa Proporcional (01 quadrimestre)	(D) = (C/3)*	16.800,00
Multa Proporcional (02 quadrimestre)	(E) = (D x 2)	33.600,00

*Nota: Para o cálculo da multa proporcional, o valor anual foi dividido por 3, tendo em vista que o período de apuração do RGF é quadrimestral.

Considerando que foi apurado o descumprimento da recondução ao limite em 2 (dois) quadrimestres do exercício de 2015, o valor da multa aplicável, conforme tabela acima, teve por base o valor calculado para cada quadrimestre (R\$ 16.800,00), que multiplicado por 2 alcançou o montante de R\$ 33.600,00.

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (RS)
Al. I	Não adoção de medidas necessárias para a redução do excedente da despesa total com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal	R01 - Pablo José de Oliveira Moraes	-

3.1.2. Dados dos Responsáveis

R01. Nome do Responsável: Pablo José de Oliveira Moraes
CPF do Responsável: ***.***.564-67
Cargo/Vínculo: Prefeito
Período: exercício de 2015

É o relatório.

Recife, 6 de Novembro de 2017.

Kátia Rossana Souto Maior Mafra

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS
Matrícula Nº 0824





Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco



Processo TC N° 1729005-3

A IRMN, com o relatório em anexo.

Kátia Souto Soares

0824 - KÁTIA ROSSANA SOUTO MAIOR MAFRA
26/10/2017

assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



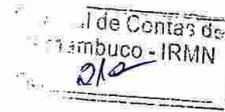
Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE MENDONCA DE HOLANDA - 08/05/2019 08:50:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050808505263800000044104709>
Número do documento: 19050808505263800000044104709

Num. 44777923 - Pág. 1

RETCE - 53104
COPIA - 53105



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Coordenadoria de Controle Externo
Departamento de Controle Municipal - Inspetoria Regional Metropolitana Norte
Rua da Aurora, nº 885/5º andar - Boa Vista - Recife/PE - CEP-50.050-910
Telefone/Fax: (81) 3181-7501 - e-mail: irmn@tce.pe.gov.br



NOTIFICAÇÃO

**Ofício TC/IRMN
Nº 163/2017**

Recife, 07 de novembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
Pablo José de Oliveira Moraes
Ex-Prefeito do Município de
Itaquitinga - PE
Av. Manoel Gonçalves, nº 84-A - Centro
Itaquitinga - PE

Prezado Senhor,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Relatório de Auditoria do **Processo TC nº 1729005-3**, referente ao Processo de Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura da Ilha de Itaquitinga, exercício de 2015, para, querendo, nos termos do inciso II, § 1º do art. 146 da Lei Orgânica (Resolução TC nº 015/2010), **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar defesa prévia às irregularidades que são atribuídas a Vossa Senhoria.

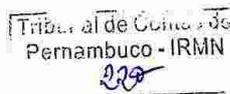
Respeitosamente,

Cristiana Monteiro Silva Costa
Inspetora Regional em exercício



(81) 39954 2075





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins do inciso I, do § 2º, do art. 52 da Lei nº 12.600/2004, que, nesta data, fiz a juntada da cópia da NOTIFICAÇÃO do(s) Ofício(s) TC/IRMN nº(s) 163/2017, referente a notificação do Sr. Pablo José de Oliveira Moraes, aos autos do Processo TC Nº 1729005-3, referente ao Processo de Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura de Itaquitinga, exercício de 2015.

Recife, 16 de novembro de 2017


Maria Auxiliadora Alencar de Sá

Mat. TCE Nº 0473

CERTIDÃO



PETCE 55592/17

AP AlmeidaPaula
Advogados Associados

EXMA. SRO. CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO RELATOR DO PROC. TC. N. 1729005-3,
MODALIDADE GESTÃO FISCAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ofício de Contas de
Pernambuco - IRMN
Fls. 230

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROTOCOLO DIPR Nº 11.413/17
Data 21/11/17 Hora: 14:05
Quil. 4323
Assinatura do Autêntico do Recebedor

PROCESSO TCE-PE N.º 1729005-3

MODALIDADE: GESTÃO FISCAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

EXERCÍCIO: 2015

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade sob o nº 4.414082, SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.413.564-67, residente e domiciliado na Avenida Manoel Gonçalves de Moraes, nº 78, Centro, Itaquitanga/PE, vem por intermédio de seus advogados ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, em cumprimento a notificação constante do Ofício TC/IRMN nº 0163/2017, datado de 07 de novembro de 2017, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, em face do Relatório de Gestão Fiscal no item 2.1, que trata da não adoção de medidas necessárias para a redução do excedente da despesa total com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que faz na forma seguinte para ao final requerer:

DA TEMPESTIVIDADE.

O Defendente foi notificado pessoalmente para oferecer defesa prévia no dia 16 de novembro de 2017, no prazo legal de 05 (cinco) dias, com termo final para o dia 21 de novembro, portanto, a presente defesa é tempestiva.

DO RESUMO DOS FATOS CONTIDOS NO RELATÓRIO

Com efeito, foi realizada auditoria de Gestão Fiscal no(a) Prefeitura Municipal de Itaquitanga, relativa ao exercício de 2015, cujo processo foi autuado sob o nº 1729005-3, que teve por objetivo analisar o comprometimento da despesa total com pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificando o seu reenquadramento e as medidas adotadas para retorno ao seu limite nos termos do art. 23 da LC nº 101/2000.

Rua General José Semeão, 53 | Boa Vista, Recife/PE | CEP 50050-120 | +55 81 3341865
www.almeidapaula.com.br | almeidapaula@almeidapaula.com.br



AIRMV para fins.

DIP: 21/11/17

Mat: 4323 Quilts



Mo

AP AlmeidaPaula
Advogados Associados

Da análise referente à gestão fiscal do Município de Itaquitinga/PE, relativa aos três quadrimestres do exercício de 2015, mediante consulta, na internet, ao sítio do SICONFI, a auditora teria encontrado irregularidade na adoção de medidas necessárias à redução do excedente da despesa total com pessoal.

Diante disso, a auditora enquadrou o defendente nas infrações administrativas às Leis de Finanças Públicas, conforme o art. 5º, inciso IV da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando ao agente público que lhe deu causa, multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período em que foi constatada a irregularidade, 2º e 3º quadrimestres de 2015, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE/PE, dos arts. 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013 e do art. 14 da Resolução TC nº 20/2015, vigentes em 2015.

Todavia, consoante se demonstrará a seguir merece ser julgada totalmente improcedente a multa aplicada em desfavor do ora defendente, posto que desprovido de qualquer amparo fático e legal em virtude do art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, seja considerada regular, mesmo que, com ressalvas, como permitem o Regimento Interno e a Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, em vista de não apresentar quaisquer indícios de procedimentos intencionalmente culposos ou dolosos ou até mesmo que venham a delapidar o erário público e sim a grave crise financeira que assolou o país que repercutiu diretamente nas transferências constitucionais do Governo Federal aos municípios.

DA VERDADE DOS FATOS E JUSTIFICATIVAS QUE LEVARAM AO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTO DE PESSOAL

Com efeito, o defendente, gestor do Município de Itaquitinga no exercício de 2015, vinha à todo tempo reunindo esforços no sentido de reconduzir os valores da despesa com pessoal aos percentuais previstos em lei.

A grande dificuldade enfrentada pelos Municípios de pequeno porte, como é o caso do Município de Itaquitinga, onde a grande maioria das famílias tem renda familiar menor de meio salário mínimo, dependendo quase que exclusivamente o Município de Itaquitinga dos repasses constitucionais, especialmente o FPM – Fundo de Participação dos Municípios para cumprir suas competências constitucionais.

Ocorre que, quanto ao repasse do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e a recessão nacional enfrentada em sua gestão no exercício de 2015, com queda do PIB Nacional e insegurança nas contas Públicas, o Município de Itaquitinga conseguiu respeitar todas suas obrigações Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo apenas o apontamento das despesas total com pessoal acima do limite, ocasionada em grande parte com a grande

Q



250



queda da receita após a queda da liminar dos **royalties do petróleo** (devidos em face da exploração de gás natural, nos moldes estabelecidos pelas Leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97, por ser ele detentor de instalações de transporte ou transferência (dutos) de gás natural – Processo n.º 0005203-49.2007.4.05.8300), **que resultou na perda de receita na monta de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) mensais no final do exercício, refletindo diretamente no computo da despesas de pessoal da LRF.**

Por outro lado, o Governo Federal com a intenção de estimular a economia em período de crise econômica agravou ainda mais a situação das finanças municipais, uma vez que promoveu diversas desonerações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o congelamento da tabela de alíquotas do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR afetaram de sobremodo as contas municipais, posto que os referidos impostos compõe a base de cálculo para Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Em virtude dessa realidade econômica vivida no país juntamente com as desonerações perpetradas pela União Federal, os municípios brasileiros perderam cerca de R\$ 121.454.000.000,00 (cento e vinte e um bilhões, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões de reais), em repasses para o FPM.

Cumpram-se destacar que o montante do Fundo equivale a um percentual de 23,5% (vinte e três e meio por cento) de cada imposto, depois de descontados os valores das restituições e dos incentivos fiscais.

Como o IPI e o IR são impostos que são partilhados com os municípios por força constitucional, em épocas de crise econômica ou recessão, têm redução de suas transferências ocasionando um problema financeiro para os entes políticos beneficiários desses repasses, como é o caso do Município de Itaquitinga.

Junte-se a isso o fato de que o Ministério da Educação em 2015 divulgou o valor do piso salarial do Magistério no valor de R\$ 1.917,78 (hum mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) que corresponde a um aumento de 13,01% (treze vírgula zero um por cento) sobre o valor do piso vigente em 2014.

Os municípios brasileiros tiveram seus gastos com pagamento do magistério ampliados em R\$ 6.878.000.000,00 (seis bilhões, oitocentos e setenta e oito milhões de reais) de 2014 para 2015.

Insta salientar, que se trata de um município que as transferências, Constitucionais representam quase que a totalidade da receita corrente líquida e a arrecadação própria com tributos representa uma parcela diminuta.



Diante desse cenário totalmente adverso as receitas públicas e ante o dever do Estado de promover o bem estar social de seus municípios através da prestação de um serviço público eficiente, contínuo e adequado com o fim de melhor atender a população e ao interesse público, apesar das diversas ações de voltar aos percentuais estabelecidos em lei e amparado no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal que duplica os prazos previstos no art. 23 do mesmo diploma legal, em momento algum restou infringido a Lei Complementar nº 101/2000 e muito menos a Lei nº 10.028/2000.

A inobservância do limite estabelecido no art. 20, da LC 101/2000, implica na incidência das disposições do art. 23, do mesmo Diploma Legal, que assim verbera:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição. (grifamos)

Todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF possibilita a duplicação dos prazos de recondução aos limites de Despesa Total com Pessoal e do montante da Dívida Consolidada Líquida dos entes da Federação, definidos, respectivamente, nos arts. 23 e 31, em caso de crescimento do PIB baixo ou negativo.

Cumprido destacar que o fundamento da prorrogação dos prazos é viabilizar o reenquadramento aos limites legais em momentos de recessão, tendo em vista os efeitos da crise econômica sobre o nível de arrecadação dos entes. Trata-se de mecanismo anti-cíclico necessário, considerando que os limites da LRF são apurados como proporção da Receita Corrente Líquida - RCL, diretamente afetada pelo cenário de baixo crescimento.

Conforme estabelece o art. 66, os prazos de recondução aos limites serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres.

O parágrafo primeiro desse artigo define baixo crescimento como o índice inferior a 1% (um por cento) apurado pela Taxa de Crescimento Real do PIB Acumulada nos Últimos Quatro Trimestres (variação em volume em relação ao mesmo período do ano anterior - %), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

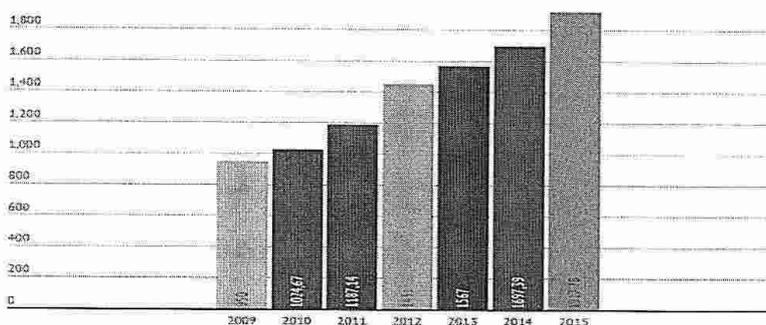


Percebe-se, portanto que na situação especial de baixo crescimento econômico prevista no art. 66 da LRF, caso o Poder ou órgão ultrapasse seu limite de despesa com pessoal, entende-se que ele **disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso.**

No caso específico do Município de Itaquitinga, o aumento da despesa com pessoal também é oriundo das ações do Governo Federal que aumentaram o salário mínimo acima da média inflacionária no início do ano, fixaram valores do piso salarial dos professores,

A aumento do salário mínimo representou **6,78%**, a inflação representou **6,41%** e o piso salarial dos professores sofreram aumentos sucessivos conforme a seguir: O piso salarial passou de R\$ 950, em 2009, para R\$ 1.024,67, em 2010, para R\$ 1.187,14, em 2011. Em 2012, o valor vigente era R\$ 1.451,00; em 2013 passou para R\$ 1.567,00; em 2014, foi reajustado para R\$ 1.697,39; e, em 2015 para R\$ 1.917,78. O maior reajuste foi **22,22%**, em 2012.

Evolução do piso salarial nacional do magistério, em R\$



Fonte: Ministério da Educação - MEC

Implica dizer que o **Impacto nas cidades** de acordo com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) reclama do critério para o cálculo do piso. Em nota, a entidade compara o reajuste acumulado entre **2010 e 2014** no piso do magistério (**78,63%**) com a correção do salário mínimo (**55,69%**) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, o INPC, (**31,78%**) no mesmo período, considerando que a folha de pagamento dos docentes representa de **80%** a **90%** do orçamento para a educação, o impacto no limite fiscal diante da relação receita corrente líquida X despesa com pessoal tornou-se insustentável, para maioria dos Municípios cumprirem a Lei Complementar 101/2000.

Admite-se, por mero amor ao debate, que, embora tenha ocorrido gastos com



peçoal acima do limite estabelecido pela LRF, a relevância diante do esforço feito por parte do defendente em cumprir com os preceitos legais desta instituição, por si só deve ser considerada, uma vez que não pode simplesmente parar de atender as necessidades primarias da sociedade inerentes aos serviços essenciais para o município. *

Em razão disso o defendente fez o melhor para que o Executivo Municipal atendesse a necessidade da sociedade de Itaquitinga, mesmo com o suposto sacrifício não doloso da legislação pertinente.

Permissa vênia, não há que se falar em imputar multa ao Ordenador de Despesa diante do cenário em que se encontrava os municípios que sobrevivem ainda hoje em sua maioria de transferências constitucionais.

Em verdade, Caro Relator, o ocorrido foi proveniente do anseio da administração, para continuar atender as demandas realizadas pela administração. Como visto, em momento algum ocorreu má fé por parte da administração, e nem tão pouco pelo defendente. *

Sobre isso ensina Hely Lopes Meirelles:

"Aplicam-se, em tais casos, a presunção de legitimidade e a doutrina da aparência, que leva o administrado a confiar na legalidade dos atos da Administração". ("Direito Administrativo Brasileiro" - 17ª ed. - São Paulo: Malheiros, 1990 - pág. 188).

E assim sendo, muito embora respeitando os argumentos da Ilustre Auditora, quando afirma constatar o descumprimento quase que intencional da Lei Complementar nº 101/2000, por parte do defendente, *data vênia*, acredita-se que o fato, por sua circunstancia não chegaria a tal extremo.

A respeitável Auditoria ao analisar a documentação, por sua vez, foi bastante rigorosa, ignoraram outros fatores como os esforços em atender o preceito constitucional de servir a sociedade acima de tudo.

DA GRAVE CRISE FINANCEIRA QUE ATRAVESSA OS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE DE PERNAMBUCO

Conforme fartamente abordado pela imprensa, e fato público e notório da administração pública, os município do interior de Pernambuco, enfrentaram uma grave crise financeira em virtude da abrupta queda dos repasses do Fundo de Participação dos



Municípios.

Permissa vênia, expor que o cenário atual dos municípios da região de Pernambuco é motivo de preocupação não só do Município de Itaquitinga, mas também dos demais municípios. Tal preocupação tornou-se pública através da paralização de 30 municípios devido a grave queda nos repasses financeiros. Como podemos ver a seguir, conforme matéria na íntegra, do site do COMANAS.

Prefeitos realizam ato contra as perdas de repasses federais

Na manhã desta quarta-feira (30) foi realizado, na cidade de Carpina, um ato em prol dos municípios pernambucanos, denominado de Municípios em Ação. O ato foi encabeçado pelo Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional (COMANAS) e contou com a presença de vários prefeitos das duas regiões, deputados estaduais e o presidente da Amupe (Associação Municipalista de Pernambuco), José Patriota, que estiveram reunidos na sede do consórcio.

A mobilização foi aberta pelo presidente da Amupe, José Patriota, que destacou o apoio da Associação Municipalista de Pernambuco ao Municípios em Ação. Patriota disse que a população não pode sofrer com a falta de serviços, que estão deixando de ser oferecidos pelas prefeituras, por falta de dinheiro. "O apoio da Amupe a este ato é principalmente por causa da população que está sofrendo com a falta de serviços que eles têm direitos. Os prefeitos estão aperreados por não estar tendo condições de pagar os funcionários e fornecedores, que amanhecem na porta dos prefeitos cobrando salários, cestas básicas, fazer a parte social. Os prefeitos estão sem condições de cumprirem o que foi prometido durante a campanha", frisou José Patriota.

O presidente do Comanas, Belarmino Vasquez, enfatizou que a manifestação realizada pelos prefeitos consorciados foi elaborada como forma de chamar a atenção da presidente Dilma Rousseff, para que haja uma forma de socorrer os municípios. "Não somos contra o governo federal, somos a favor da autonomia dos municípios. Os municípios do interior do estado, cidades de pequeno porte, dependem exclusivamente do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), mas só que o repasse esta chegando a um ponto crítico. Vai chegar um determinado momento que não iremos conseguir pagar a nenhum funcionário. Os prefeitos estão tendo dificuldades para pagar a folha imagine quando



chegar dezembro, mês que a folha dobra, por conta do 13º salário”, alertou Vasquez.

A deputada Raquel Lira (PSB) reforçou que o evento não teve lado partidário e nem cores de partido. “Foi um movimento independente onde participou prefeitos de várias siglas, de sustentação do governo federal e do governo estadual”. Outro deputado presente no evento, Antônio Moraes (PSDB), falou sobre as dificuldades sofridas, hoje, pelos municípios. “98% das prefeituras pernambucanas não estão pagando aos seus fornecedores, devido à folha esta totalmente comprometida com o pagamento de pessoal”, finalizou o deputado.

Sem condições de trabalhar com recursos próprios os prefeitos estão sendo obrigados a pernoitarem em suas cidades e passarem boa parte do dia atrás de recursos, em Brasília ou na capital do estado. Fred Gadelha, prefeito de Goiana, usou essa explicação para justificar a ausência de muitos prefeitos em suas cidades. “Os prefeitos estão sendo vistos muito pouco por sua população, a oposição logo diz que o prefeito está se escondendo do povo, mas na verdade estamos correndo atrás de recursos para podermos administrar nossos municípios”.

O prefeito de Feira Nova, Nicodemos Ferreira, lembrou a dificuldade enfrentada pelo município, no ano passado. “Tivemos uma perda de mais de R\$ 2 milhões, em 2012, isso é muito dinheiro para um município pequeno como o nosso. Essas perdas com o FPM, com o IPI, tiveram que cortar salários, demitir pessoas e deixar de investir no nosso município”, desabafou o Nicodemos.

No final do manifesto foi elaborada uma carta documento, que será enviada a Presidente Dilma Rousseff, ao Congresso Nacional, ao Senado, a Alepe, Amupe, TCE, CNM e governo do estado.

Permissa vênia, expor que o cenário apresentado até final do exercício 2013 e não foi diferente de no ano seguinte com um agravante além da mata norte o problema ampliou-se para todo estado conforme reportagem do Jornal do Comércio de 19 de novembro de 2014 e 2015.



90 municípios não cumprem a LRF

GESTÃO PÚBLICA Praticamente metade das cidades pernambucanas ultrapasou o limite legal para comprometimento da receita com despesas municipais.

Diágora Góes
Municípios/PE

Mapa de Desempenho da LRF

Município	%	Valor em milhões
1 - Aracaju	75%	R\$ 20,8 milhões
2 - Bezerros	75%	R\$ 10,5 milhões
3 - Bonito	75%	R\$ 27,7 milhões
4 - Chã de Alegria	69%	R\$ 33,7 milhões
5 - Garanhuns	69%	R\$ 29,2 milhões
6 - Salgueiro	69%	R\$ 19,8 milhões
7 - São José do Bonfim	69%	R\$ 10,5 milhões
8 - Poção	69%	R\$ 22,7 milhões
9 - Araripina	69%	R\$ 17,7 milhões
10 - Garuá	69%	R\$ 1,8 milhões
11 - São José do Egito	69%	R\$ 32,2 milhões
12 - Jaqueira	69%	R\$ 24,9 milhões
13 - Serra Talhada	69%	R\$ 28 milhões
14 - Igarassu	69%	R\$ 25,6 milhões
15 - Escada	69%	R\$ 10,5 milhões

Valores referentes ao comprometimento com a Lei de Responsabilidade Fiscal. As setas indicam municípios em situação de alerta, ou seja, que estão próximos de atingir o limite máximo.

Na lista de municípios que não cumprem a LRF, o Município de Ouricuru, no Agreste, chegou a comprometer 7,95% da sua receita anual com despesas pessoais. De um percentual de 1% a 10%, a Prefeitura Municipal de Recife, em Itabera, para a folha de pagamento, com os R\$ 4 milhões possíveis, o prefeito tem que fazer a manutenção do quadro administrativo e dos serviços oferecidos nas áreas de educação, saúde, assistência social e limpeza urbana, por exemplo. Outro caso é Nazaré da Mata, com orçamento anual de R\$ 40 milhões, das quais utiliza R\$ 30 milhões (75%) para pagar salários e encargos funcionais. Grandes cidades como Paulista (59,17%), Igarassu (66,2%), Carpina (62,32%), Igaruaçu (67,03%) e Garuá (67,03%), também atingiram o limite.

Para se adequar à Lei, os municípios têm recorrido a cartões gratificáveis, como fez o Cabo de Agulhas e Moreno, no Grande Recife, e Águas Frias, no Mata Sul. Em Araripina, o prefeito demitiu alguns funcionários. Carpina, no Mata Norte, reduziu cerca de 400 funcionários, enquanto Igarassu, no Grande Recife, colocou na rua 150 pessoas que ocupavam cargos de substituição. No final do ano fiscal mais curto, a crise aprovou-se. Demissões e outras cortes tiveram a última medida que qualquer gestor tomou, afirmou o presidente da Associação

Portanto, diante dos fatos acima expostos e com fundamentado no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Prefeito, à época, do Município de Itaquitinga e ora defendente, encontra-se dentro do prazo para recondução, tendo em vista, o cenário econômico existente no Brasil no ano de 2015.

DOS PEDIDOS

Espera-se, portanto, que sejam revistas às conclusões do Douto Relatório de Auditoria no que tange a aplicação da multa (até porque, extremamente elevada para as posses do requerente) e que, o relatório de Gestão Fiscal 2015 do Poder Executivo do Município de Itaquitinga, seja considerada regular, mesmo que, com ressalvas, como permitem o Regimento Interno e a Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, em vista de não apresentar quaisquer indícios de procedimentos intencionalmente culposos ou dolosos ou até mesmo



que venham a delapidar o erário público.

Pede e espera deferimento.

Itaquitinga/PE, 20 de novembro de 2017.

Tribunal de Contas de
Pernambuco - IRMN
Fls. 320

Flávio Bruno de Almeida Silva
OAB/PE 22.465
Almeida & Lócio Advogados Associados


Vadson de Almeida Paula
OAB/PE 22.405
Almeida & Lócio Advogados Associados



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Tribunal de Contas de
Pernambuco - IRMN
Fls. 330

OUTORGANTE: PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº 4.414.082 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.413.564-67, residente e domiciliado na Av. Manoel Gonçalves de Moraes, nº 78, Centro, na Cidade de Itaquitinga/PE.

OUTORGADOS: VADSON DE ALMEIDA PAULA, inscrito na OAB/PE sob o nº 22.405; **FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA**, inscrito na OAB/PE sob o nº 22.465; **UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, inscrita na OAB/PE sob o nº 27.470; **BRUNO BORGES LAURINDO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 18.849; **ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.766 e **RODRIGO COELHO COREIA OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.166.274-40, com endereço profissional situado na Rua General José Semeão, nº 53, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50.050-120, e-mail: e fone: 55 (81) 3049-0536.

PODERES: Pelo presente Instrumento Particular de Mandato, os Outorgantes confere aos Outorgados os poderes constantes da cláusula *AD JUDICIA ET EXTRA*, podendo representa-lo perante qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo para isto propor ações em seu nome, defende-las nas contrárias, ter vistas aos autos de processo, e os especiais para DAR E RECEBER QUITAÇÃO, CONCORDAR, DISCORDAR, OFERECER PROVAS, DESISTIR, TRANSIGIR, FAZER DECLARAÇÕES, CONFESSAR, FIRMAR COMPROMISSOS, RECEBER ALVARÁS, etc., especialmente ter vistas, retirar cópias, fazer carga, podendo de tudo para praticar os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Recife, 10 de julho de 2017.


PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES
CPF/MF nº 008.413.564-67



Tribunal de Contas de Pernambuco - IRMN
Fls. 340

- Principal
- O Comanas
- O Nis
- ESAP
- Eventos
- Consorticiados
- Noticias
- Galeria de Imagens
- Downloads
- Fale Conosco

Prefeitos realizam ato contra as perdas de repasses federais

Criado em Quarta, 30 Outubro 2013 20:33



Na manhã desta quarta-feira (30) foi realizado, na cidade de Carpina, um ato em prol dos municípios pernambucanos, denominado de Municípios em Ação. O ato foi encabeçado pelo Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional (COMANAS) e contou com a presença de vários prefeitos das duas regiões, deputados estaduais e o presidente da Amupe (Associação Municipalista de Pernambuco), José Patriota, que estiveram reunidos na sede do consórcio.

A mobilização foi aberta pelo presidente da Amupe, José Patriota, que destacou o apoio da Associação Municipalista de Pernambuco ao Municípios em Ação. Patriota disse que a população não pode sofrer com a falta de serviços, que estão deixando de ser oferecidos pelas prefeituras, por falta de dinheiro. "O apoio da Amupe a este ato é principalmente por causa da população que está sofrendo com a falta de serviços que eles têm direitos. Os prefeitos estão apressados por não estar tendo condições de pagar os funcionários e fornecedores, que amanhecem na porta dos prefeitos cobrando salários, cestas básicas, fazer a parte social. Os prefeitos estão sem condições de cumprir o que foi prometido durante a campanha", frisou José Patriota.

O presidente do Comanas, Belarmino Vasquez, enfatizou que a manifestação realizada pelos prefeitos consorciados foi elaborada como forma de chamar a atenção da presidente Dilma Rousseff, para que haja uma forma de socorrer os municípios. "Não somos contra o governo federal, somos a favor da autonomia dos municípios. Os municípios do interior do estado, cidades de pequeno porte, dependem exclusivamente do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), mas só que o repasse esta chegando a um ponto crítico. Vai chegar um determinado momento que não iremos conseguir pagar a nenhum funcionário. Os prefeitos estão tendo dificuldades para pagar a folha imagine quando chegar dezembro, mês que a folha dobra, por conta do 13º salário", alertou Vasquez.

A deputada Raquel Lira (PSB) reforçou que o evento não teve lado partidário e nem cores de partido. "Foi um movimento independente onde participou prefeitos de várias siglas, de sustentação do governo federal e do governo estadual". Outro deputado presente no evento, Antônio Moraes (PSDB), falou sobre as dificuldades sofridas, hoje, pelos municípios. "98% das prefeituras pernambucanas não estão pagando aos seus fornecedores, devido à folha esta totalmente comprometida com o pagamento de pessoal", finalizou o deputado.

Sem condições de trabalhar com recursos próprios os prefeitos estão sendo obrigados a pernolarem em suas cidades e passarem boa parte do dia atrás de recursos, em Brasília ou na capital do estado. Fred Gadelha, prefeito de Goiana, usou essa explicação para justificar a ausência de muitos prefeitos em suas cidades. "Os prefeitos estão sendo vistos muito pouco por sua população, a oposição logo diz que o prefeito está se escondendo do povo, mas na verdade estamos correndo atrás de recursos para podermos administrar nossos municípios".

O prefeito de Feira Nova, Nicodemus Ferreira, lembrou a dificuldade enfrentada pelo município, no ano passado. "Tivemos uma perda de mais de R\$ 2 milhões, em 2012, isso é muito dinheiro para um município pequeno como o nosso. Essas perdas com o FPM, com o IPI, tiveram que cortar salários, demitir pessoas e deixar de investir no nosso município", desabafou o Nicodemus.

No final do manifesto foi elaborada uma carta documento, que será enviada a Presidente Dilma Rousseff, ao Congresso Nacional, ao Senado, a Alepe, Amupe, TCE, CNM e governo do estado.

[Mais fotos do evento](#)



Compartilhar

Institucional
Diretoria e Conselho
Equipe Operacional
Consorticiados do Comanas
Entenda O Consórcio

Seja um Consorticiado
O Nis - Institucional
ESAP - Ensino Técnico
ESAP - Ensino Superior

Organograma
Imagens do Comanas
Noticias dos Consorticiados
Portal da Transparência
Acesso à Informação

Noticias
Galeria de Imagens
Downloads
Fale Conosco

21/11/2017 13:43

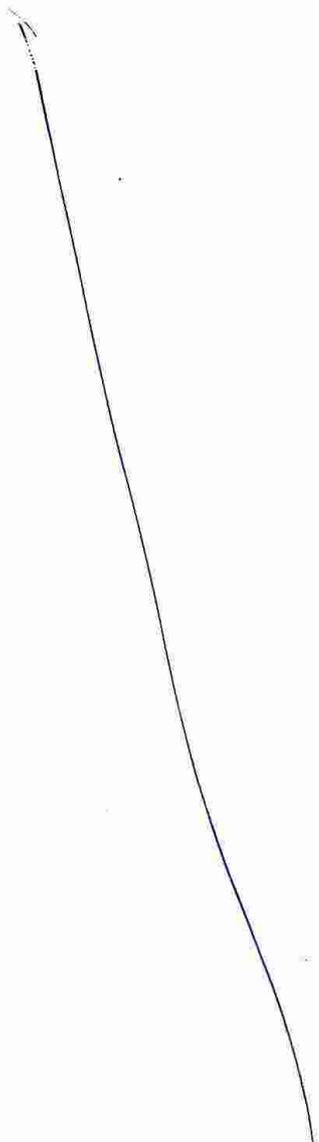




© 2017 COMANAS - Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco
Rod. BR 408 - KM 76 CEP 55819-320 - Bairro Novo - Carpina - PE - Brasil | CNPJ: 09.242.465/0001-23
Fone: 81-3621-0088 Fax: 81-3621-1015

Tribunal de Contas de Pernambuco - IRMN
Fls. 350

Desenvolvido por: **jotazine**
arte digital



21/11/2017 13:43





Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 1729005-3

Tribunal de Contas do
Pernambuco - IRMN
Fls. 3619

Ao DCM, Encaminho o presente processo informando a conclusão da instrução com apresentação de defesa às fls.23 a 35. IRMN, em 24/11/2017

0473 - MARIA AUXILIADORA ALENCAR BARROS
GOMES DE SÁ
24/11/2017

AO GC-05,

Com a conclusão da instrução.

DCM, 27/11/17

Hugo Leite Ribeiro
Assessor Técnico do DCM
Matricula 1214



Ao DCM:

Ref.: Processo TC nº 1728005-3



De ordem do Relator, devolvo o processo em epígrafe à instrução, com as considerações que se seguem:

1 - em consulta aos sistemas SISTN e SICONFI, foi constatado que a extrapolação da DTP da Prefeitura de Itaquitinga ocorreu no 2º quadrimestre de 2011, permanecendo com a despesa ora em tela acima do limite legal no último período de apuração da gestão fiscal daquele exercício financeiro, por todo exercício de 2012, de 2013, de 2014 e de 2015, este último objeto de análise do presente feito, como se vê adiante:

Período	Comprometimento DTP/RCL (%)
1º quadrimestre/2011	53,91
2º quadrimestre/2011	55,52
3º quadrimestre/2011	56,56
1º quadrimestre/2012	55,14
2º quadrimestre/2012	56,99
3º quadrimestre/2012	57,77
1º quadrimestre/2013	57,86
2º quadrimestre/2013	55,69
3º quadrimestre/2013	54,92
1º quadrimestre/2014	56,95
2º quadrimestre/2014	55,42
3º quadrimestre/2014	58,91
1º quadrimestre/2015	72,22
2º quadrimestre/2015	78,44
3º quadrimestre/2015	83,95

2 - Como, no 3º quadrimestre de 2011, não houve a redução de ao menos um terço do excesso verificado no período de apuração da gestão fiscal anterior, foi formalizado o Processo TC nº 1202627-0, julgado pela irregularidade com aplicação de multa ao responsável por meio do Acórdão TC nº 101/13.

3 - No 1º quadrimestre de 2012, a DTP em tela deveria retornar ao limite estabelecido pela LRF, contudo tal reenquadramento não ocorreu, dando azo à formalização do Processo TC nº 1204866-5, também julgado pela irregularidade e aplicação de multa (Acórdão TC nº 1372/12).

4 - No período de apuração seguinte, a irregularidade permaneceu, ensejando a formalização do Processo TC nº 1300131-0, apreciado por meio do Acórdão TC nº 196/13, pela irregularidade e multa.

5 - Todavia, nada obstante a despesa ora em foco continuar comprometendo a RCL municipal em montante superior àquele estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea "b") no 3º quadrimestre de 2012, como se pode ver na tabela constante no item 1 deste despacho, não houve formalização do correspondente processo, assim como não há registro no sistema AP de processos relativos aos excessos das despesas ocorridas nos exercícios de 2013 e de 2014.

6 - Impende destacar que o Processo TC nº 1306922-6, relativo ao 2º quadrimestre de 2013, refere-se ao atraso verificado no



encaminhamento do RGF a este Tribunal (via SISTN), não tratando da questão do comprometimento da RCL com a DTP local.

7 - Sobre a questão da aplicação do art. 66 da LRF ao presente caso, apesar de ter sido mencionada no Relatório de Auditoria deste processo, não ficou claro o período abarcado por tal dispositivo, o qual, no entendimento deste Gabinete, é aplicado a partir do 1º quadrimestre de 2014, levando em conta os números do PIB brasileiro no período relacionado, de acordo com o IBGE:

Exercício	Trimestre	PIB
2014	I	3,2
	II	2,1
	III	1,2
	IV	0,5
2015	I	-0,3
	II	-1,4
	III	-2,3
	IV	-3,8



Fonte: (ftp://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Contas_Nacionais_Trimestrais/Tabelas_Completas/Tab_Compl_CNT.zip)

Obs.: o IBGE, em face de mudanças na metodologia da pesquisa, já realizou algumas revisões nos indicadores em questão, sendo certo que os números antes informados foram obtidos por meio de consulta realizada no dia 10/03/2017.

Da tabela antes apresentada, verifica-se que o cenário econômico de exceção previsto no art. 66 da LRF ocorreu no 4º trimestre de 2014, o qual perdurou por todo exercício de 2015, ou seja, o período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2015 é caracterizado como de baixo crescimento do PIB (lapso temporal que interessa para a análise do presente processo).

8 - Neste feito, os períodos apontados como irregulares foram o 2º e o 3º quadrimestre de 2015; contudo, no entender deste Gabinete, deveria ser o 1º e o 3º períodos de apuração da gestão fiscal daquele exercício, conforme gráfico adiante:

1º/11	2º/11	3º/11	1º/12	2º/12	3º/12	1º/13	2º/13	3º/13	1º/14	2º/14	3º/14	1º/15	2º/15	3º/15
53,91	55,52	56,56	55,14	56,99	57,77	57,86	55,69	54,92	56,95	55,42	58,91	72,22	78,44	83,95
OK	LE	-1/3	RL	RL	RL	RL	RL	RL	PI	RL	PI	RL	PI	RL

PERÍODO NÃO ALCANÇADO PELA APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LRF
PERÍODO DE BAIXO CRESCIMENTO DO PIB

Legenda:

OK = Despesa Total com Pessoal dentro do limite estabelecido na LRF.

LE = Limite legal da DTP extrapolado.

-1/3 = período em que o excesso verificado no 2º quadrimestre de 2011 deveria ser reduzido, ao menos, em um terço.

RL = período em que a DTP deveria ter retornado ao limite legal (54%).

PI = período intermediário de apuração da gestão fiscal, em decorrência da duplicação do prazo.



9 - Com isso, retornam os autos a esse Departamento para providências quanto aos períodos não analisados por este órgão de controle externo, assim como a expedição de RCA para o exercício analisado neste feito, com as considerações antes postas.

GC-05, 28 de novembro de 2017.



Rudolf Nebl Jardim
Mat. nº 1534 GC-05

A SEM,
nos termos do despacho supra.
DM, 29/11/17

Hugo Leite Elbeiro
Assessor Técnico do DCM
Matrícula 1214





Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 1729005-3

TCE/PE GEMN

Folhas 400

À Auditora Kátya Rossana Souto Maior, para elaboração de Relatório Complementar, especificamente em relação ao item 9 do despacho às fls. 39. GEMN, em 08/03/2017.


0473 - MARIA AUXILIADORA ALENCAR BARROS
GOMES DE SÁ
08/03/2018





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONTENDO PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS ANÁLISES DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL EM FUNÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO Nº 66 DA LRF (DUPLICAÇÃO DO PRAZO DE ENQUADRAMENTO EM FUNÇÃO DO BAIXO CRESCIMENTO DO PIB)

Considerando o crescimento do PIB acumulado em quatro trimestres terminados em setembro (0,7%) e dezembro de 2014 (0,1%) e março (-0,9%) e junho de 2015 (-1,2%), em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores;

Considerando a regra estabelecida pelo artigo nº 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a duplicação dos prazos de recondução do limite da despesa com pessoal quando houver baixo crescimento, ou seja, quando a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres;

Considerando o artigo 12, inciso IV da Resolução TC nº 20/2015 que trata da instauração de processo de gestão fiscal caso o gestor deixe de ordenar ou de promover a execução de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite legal de repartição por Poderes;

Considerando as deliberações ocorridas na sessão de reunião administrativa deste Tribunal em 15/04/13 em relação ao baixo crescimento ocorrido em 2012, cujos fundamentos esta nota de orientação técnica se baseia;

Tecemos as seguintes orientações relativas ao cumprimento dos limites da despesa com pessoal em relação aos exercícios de 2013, 2014 e 2015:

1 Quadrimestres afetados

- Para os Poderes que extrapolaram o limite de pessoal **antes** do 3º quadrimestre de 2013 e que permaneceram desenquadrados, não há impacto na forma de análise, pois não há prazo para ser duplicado. Para esses casos, deverão ser abertos processos de gestão fiscal, se possível com a prévia solicitação ao gestor, por meio de ofício, de informações e documentos sobre as medidas adotadas para a redução da despesa total com pessoal.

- Para os Poderes que extrapolaram o limite de pessoal **a partir** do 3º quadrimestre de 2013, os prazos de recondução ao limite devem ser duplicados.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL



2 Processos já instaurados que estão nos segmentos fiscalizadores

Diante dos novos prazos de reenquadramento, devem-se adotar os seguintes procedimentos para os processos abertos em função da não adoção de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite legal:

Procedimentos para processos abertos

Situação	Houve notificação?	Procedimento
Houve cumprimento da redução	Não	Elaborar novo relatório de auditoria (não precisará notificar)
	Sim	Elaborar Nota Técnica de Esclarecimento
NÃO houve cumprimento da redução	Não	Elaborar novo Relatório de Auditoria e notificar o gestor
	Sim	Elaborar Relatório Complementar de Auditoria e notificar o gestor

As omissões desta orientação ou dúvidas advindas das suas prescrições deverão ser reportadas à Diretoria de Controle Municipal para fins de esclarecimento e encaminhamento uniforme a todos os segmentos envolvidos.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL - GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE

TCE - GEMN

Folhas 430

**COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE**

RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA

**PROCESSO TCE-PE Nº: 1729005-3
TIPO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
EXERCÍCIO: 2015
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

TÉCNICO DESIGNADO: KÁTIA SOUTO MAIOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE MENDONCA DE HOLANDA - 08/05/2019 08:50:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905080850546400000044105737>
Número do documento: 1905080850546400000044105737



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE.....	3
2.1. Não adoção de medidas necessárias para a redução de excedente da despesa total com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.....	3
3. CONCLUSÃO.....	6
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO.....	6
3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução.....	6
3.1.2. Dados do Responsável.....	7





1. INTRODUÇÃO

Este Relatório Complementar de Auditoria visa atender o despacho do relator (fls. 39), tendo em vista a necessidade de elaboração de um novo texto, em substituição ao relatório de auditoria inicial, fls. 13 a 20.

Conforme disciplinado na Resolução TC nº 04/2009, o processo de Relatório de Gestão Fiscal será instaurado nas seguintes hipóteses:

- a) Divulgar o RGF fora das condições estabelecidas pela LRF, apresentando inconsistências ou incoerências nos valores e resultados apresentados pelos Poderes e Órgãos, em relação aos seus demonstrativos do RGF;
- b) Deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, nos prazos e condições estabelecidos na LRF;
- c) Deixar de encaminhar ao TCE-PE, o RGF, nos prazos e condições estabelecidas na Lei Orgânica e nesta Resolução;
- d) **Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.**

2. ANÁLISE

2.1. Não adoção de medidas necessárias para a redução de excedente da despesa total com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal

A análise dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do período de 2015, demonstrou que o poder executivo do município de Itaquitinga deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 101/2000 – LRF, medidas suficientes para o retorno ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, configurando-se hipótese de abertura de processo de gestão fiscal, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução TC nº 18/2013 e artigo 12 da Resolução TC nº 20/2015.

De acordo com os RGF referente ao exercício de 2011, o comprometimento da RCL com despesas de pessoal atingiu o percentual de 55,52% no segundo quadrimestre do exercício de 2011, apresentando um excedente de 1,52 % que deveria ser eliminado até o segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de gastos, conforme determinado no artigo 23 da LRF. No entanto, a Prefeitura de Itaquitinga permaneceu irregular por todos os períodos fiscais compreendidos entre o segundo quadrimestre de 2011 e o terceiro de quadrimestre de 2015.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL - INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS

TCE/PE GEMN

Folhas 460

A tabela abaixo demonstra a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal entre os exercícios de 2011 e 2015.

Despesa Total com Pessoal			
Exercício	Período	Percentual	Fonte de Informação
2011	1º Quad	53,91	SISTN/SICONFI
	2º Quad	55,52	SISTN/SICONFI
	3º Quad	56,56	SISTN/SICONFI
2012	1º Quad	55,14	SISTN/SICONFI
	2º Quad	56,99	SISTN/SICONFI
	3º Quad	57,77	SISTN/SICONFI
2013	1º Quad	57,83	SISTN/SICONFI
	2º Quad	55,69	SISTN/SICONFI
	3º Quad	54,92	SISTN/SICONFI
2014	1º Quad	56,95	SISTN/SICONFI
	2º Quad	55,42	SISTN/SICONFI
	3º Quad	58,91	Relatório de Auditoria Processo nº 151001418
2015	1º Quad	72,22	SICONFI
	2º Quad	78,44	SICONFI
	3º Quad	83,95	SICONFI

Neste caso, o art. 23 da LRF determina que quando o limite for ultrapassado, o excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, sendo que a redução deve ser de pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) no primeiro quadrimestre, o que não aconteceu. Ressalta-se, outrossim, que a regra do art. 66 da LRF prevê a duplicação dos prazos para recondução ao limite da DTP quando houver baixo crescimento do Produto Interno Bruto, inferior a 1%.

Esta duplicação do prazo deverá ser aplicada para os Poderes que extrapolarem o limite de pessoal a partir do 3º quadrimestre de 2013, conforme Nota Técnica de Orientação emitida por esta Corte de Contas (fls. 40 e 41).

O desenquadramento da Prefeitura Municipal de Itaquitinga, no tocante ao percentual DTP/RCL, iniciou-se no 2º quadrimestre de 2011, ou seja, bem antes da queda do PIB, a qual começou a ocorrer no terceiro trimestre de 2014, conforme tabela abaixo.





VARIACÃO DO PIB				
Exercício	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
2011	6,6	5,6	4,8	4,0
2012	3,1	2,2	1,9	1,9
2013	2,2	2,9	3,0	3,0
2014	3,2	2,1	0,7*	0,1*
2015	-0,7	-1,3	-2,2	-3,5

Nota 1: Valor corrigido pelo IBGE para 1,2 e 0,5, respectivamente
Nota 2: Fonte de Informação IBGE – consulta março/2018

Conforme a tabela de DTP apresentada acima, observa-se que o excedente do 2º quadrimestre de 2011, teria que ser reduzido em 1/3 até o 3º quadrimestre de 2011, e no 1º quadrimestre de 2012 seria o limite para o município se reenquadrar. Entretanto, em vez de diminuir 1/3 do excedente, passou de 55,52 (2º quadrimestre/2011) para 56,56 (3º quadrimestre/2011), e ficando em 55,14% no 1º quadrimestre de 2012, quando deveria ter se reenquadrado.

Observa-se, que o percentual da DTP foi aumentando com o passar dos anos, chegando a 83,95% no 3º quadrimestre de 2015. *

Diante do exposto, irregularidade apontada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria caracteriza-se como infração administrativa às leis de finanças públicas, conforme o art. 5º, inciso IV da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período em que foi constatada a irregularidade, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013 e do art. 14 da Resolução TC nº 20/2015, vigentes em 2015. Conforme demonstrado na tabela abaixo.

Título	Memória de Cálculo	Valor (R\$)
Remuneração mensal:	(A)	15.000,00 (jan/ago) 12.000,00 (set/dez)
Remuneração anual:	(B) = (A x 12)	168.000,00
Multa Anual	(C) = (B x 30%)	50.400,00
Multa Proporcional (01 quadrimestre)	(D) = (C/3)*	16.800,00
Multa Proporcional (03 quadrimestre)	(E) = (D x 3)	50.400,00

*Nota: Para o cálculo da multa proporcional, o valor anual foi dividido por 3, tendo em vista que o período de apuração do RGF é quadrimestral.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS

TCE/PE GEMN
Folhas 480

Considerando que foi apurado o descumprimento da recondução ao limite em 3 (três) quadrimestres do exercício de 2015, o valor da multa aplicável, conforme tabela acima, teve por base o valor calculado para cada quadrimestre (R\$ 16.800,00), que multiplicado por 3 alcançou o montante de R\$ 50.400,00.

Entretanto, no entender do Gabinete GC05 deveriam ser os 1º e o 3º períodos de apuração da gestão fiscal do exercício de 2015, baseado na tabela apresentada as fls. 38.

3. CONCLUSÃO

Conforme entendimento do GAB GC05 os períodos apontados como irregular são o 1º e 3º quadrimestre do exercício de 2015.

Posto isto, o valor da multa aplicável ao Sr. Pablo José de Oliveira Moraes, com relação aos 1º e 3º quadrimestres de 2015, é de R\$ 33.600,00.

3.1 Responsabilização

3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Item	Título do Achado	Responsável	Valor Passível de Devolução
2.1	Não adoção de medidas necessárias para a redução do excedente da despesa total com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Pablo José de Oliveira Moraes	—

6

Relatório Complementar de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1729005-3
Prefeitura Municipal de Itaquitinga – Exercício de 2015.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





3.1.2 Dados pessoais do responsável

NOME	FUNÇÃO/ CARGO	CPF
Pablo José de Oliveira Moraes	Prefeito – exercício de 2015	008.413.564-67

É o Relatório.

Recife, 12 de março de 2018.


Kátia Souto Maior

Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria Contas Públicas
Mat. nº 0824





Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 1729005-3

TCE/PE GEMN

Folhas 502

Ao DCM, após atendimento à solicitação às páginas 39.
IRMN, em 28/03/2018.

RJMSD

0473 - MARIA AUXILIADORA ALENCAR BARROS
GOMES DE SÁ
28/03/2018





Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC Nº 1729005-3

TCE/PE GEMN

Folhas 51

À GEMN, de ordem, para notificação do Relatório Complementar.

1516 - EDVALDO FLORÊNCIO DA SILVA
02/04/2018





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Coordenadoria de Controle Externo
Departamento de Controle Municipal - Inspeção Regional Metropolitana Norte
Rua da Aurora, nº 885/5º andar - Boa Vista - Recife/PE - CEP-50.050-910
Telefone/Fax: (81) 3181-7501 - e-mail: irmn@tce.pe.gov.br

ETCE 15123 18
copie 15124 18

TCE/PE GEMN
Folhas 52 k

NOTIFICAÇÃO

Ofício TC/IRMN
Nº 019/2018

Recife, 02 de abril de 2018.

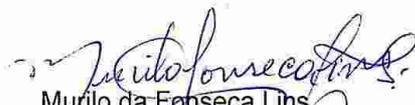
A Sua Senhoria o Senhor
PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES
Ex-Prefeito do Município de
ITAQUITINGA – PE

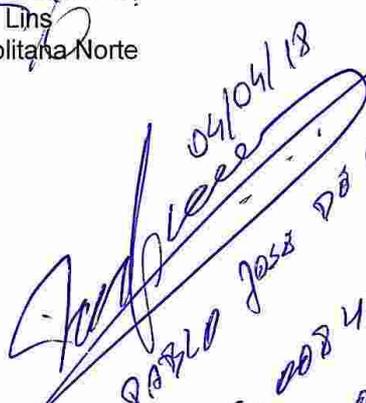
Endereço:
Av. Manoel Gonçalves, nº 84-A – Centro
Itaquitinga - PE

Prezado Senhor,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Relatório Complementar de Auditoria do Processo TC nº 1729005-3, referente ao Processo de Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura de Itaquitinga, exercício de 2015, para, querendo, nos termos do inciso II, § 1º do art. 146 da Lei Orgânica (Resolução TC nº 015/2010), **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar defesa prévia às irregularidades que são atribuídas a Vossa Senhoria.

Atenciosamente,


Murilo da Fonseca Lins
Gerente Regional Metropolitana Norte


04/04/18
PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES
CPF. 008 413 564 - 67
(81) 99954 0075





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE

TCE/PE GEMM
Folhas 53

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins do inciso I, do § 2º, do art. 52 da Lei nº 12.600/2004, que, nesta data, fiz a juntada da cópia da NOTIFICAÇÃO do(s) Ofício(s) TC/IRMN nº(s), 019/2018, referente a notificação do Sr. Pablo José de Oliveira Moraes, aos autos do Processo TC Nº 1729005-3, referente ao Processo de Gestão Fiscal na Prefeitura de Itaquitinga, exercício de 2015.

Recife, 05 de abril de 2018.

Geroncio Pires Belfort Neto
Mat. TCE Nº 0762





Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 1729005-3

TCE/PE GEMN

Folhas 54

AO DCM, SEM APRESENTAÇÃO DA DEFESA. GEMN,
EM 14/05/2018.

QMB

0473 - MARIA AUXILIADORA ALENCAR BARROS
GOMES DE SÁ
14/05/2018





Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 1729005-3

Tribunal de Contas de
Pernambuco
FIS. 55
DCM 0484

Ao GC03,
Com a instrução concluída e sem a apresentação da defesa
do responsável.

0424 - ROSTAND DE SOUZA LIRA
15/05/2018





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/06/2018

PROCESSOS TCE-PE N°s 1729005-3 E 1852755-3

MODALIDADE-TIPO: GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADO: SR. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADOS: DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE N° 22.405;
DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE N° 22.465; DRA. UILA
DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB/PE N° 27.470; DR. BRUNO
BORGES LAURINDO - OAB/PE N° 18.849; DR. ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE
ALMEIDA - OAB/PE N° 26.766; DR. JUAN ICARO BARBOSA DA SILVA -
OAB/PE N° 42.823; DRA. JÚLIA IRMA MENDES DE ARAÚJO - OAB/PE
N° 44.403.

RELATOR E PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RELATÓRIO

Trata-se de Processos de Gestão Fiscal (PGF) da Prefeitura Municipal de Itaquitanga, **ambos instaurados para apuração do exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Sr. Pablo José de Oliveira Moraes.

Após análise técnica, em cada processo, foi elaborado Relatório de Auditoria (Processo TCE-PE n° 1729005-3 - fls. 13/19 e Processo TCE-PE n° 1852755-3 - fls. 26/32). Ambos os Relatórios apontaram, em sua conclusão, a não adoção de medidas necessárias para a redução do excedente da despesa com pessoal aos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23).

De forma detalhada, a análise da Gestão Fiscal evidenciou que o Poder Executivo do Município de Itaquitanga vem, reiteradamente, abstendo-se de adotar medidas que permitam a recondução da Despesa Total com Pessoal (DTP) ao limite legal estabelecido pela LRF, qual seja, 54% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Conforme quadro apresentado pela auditoria no Processo TCE-PE n° 1729005-3, a Despesa Total com Pessoal (DTP) encontra-se acima do limite legal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2014.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Quadrimestre	Exercício	DTP/RCL
1º	2014	56,95%
2º	2014	55,42%
3º	2014	58,91%
1º	2015	72,22%
2º	2015	78,44%
3º	2015	83,95%

Já o quadro apresentado pela auditoria, no Processo TCE-PE nº 1852755-3, aponta que a Despesa Total com Pessoal (DTP) encontra-se acima do limite legal desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2011.

Quadrimestre	Exercício	DTP/RCL
2º	2011	55,52%
3º	2011	57,20%
1º	2012	55,14%
2º	2012	56,99%
3º	2012	56,63%
1º	2013	57,82%
2º	2013	56,71%
3º	2013	56,48%
1º	2014	56,95%
2º	2014	55,42%
3º	2014	58,91%
1º	2015	72,22%
2º	2015	78,44%
3º	2015	86,69%

Anota a auditoria que o Poder Executivo do Município de Itaquitanga manteve a Despesa Total com Pessoal (DTP) acima do limite, em afronta ao disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

definidos no mesmo artigo, sem prejuízos das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Salientou-se, ainda, que o Poder Executivo do Município de Itaquitinga não informou nos Relatórios de Gestão Fiscal as medidas adotadas para o controle da Despesa Total com Pessoal, de forma a reduzir o percentual ao limite legal.

Do exposto, considerando que o Gestor Municipal não adotou providências para a recondução do montante da Despesa com Pessoal ao limite estipulado no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, nos prazos e condições previstas na LRF, concluiu a auditoria que esta irregularidade caracteriza-se como infração administrativa às leis de finanças públicas, conforme artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período em que foi constatada a irregularidade.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Lei Federal n.º 10.028/2000





**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Com base na lei que fixou o subsídio do Prefeito Municipal (Lei Municipal nº 658/2013 - fl. 11 no Processo TCE-PE nº 1729005-3 e fl. 09 no Processo TCE-PE nº 1852755-3), a auditoria informa que o valor mensal da remuneração do Prefeito foi fixado em R\$ 15.000,00.

Posto isso, segundo a auditoria, no Processo TCE-PE nº 1729005-3, o valor da multa aplicável seria de R\$ 33.600,00, conforme cálculo a seguir (fl. 19):

Título	Memória de Cálculo	Valor - R\$
Remuneração mensal	(A)	15.000,00 (jan/ago) 12.000,00 (set/dez)
Remuneração anual	(B) = (A x 12)	168.000,00
Multa Anual	(C) = (B x 30%)	50.400,00
Multa Proporcional (01 quadrimestre)	(D) = (C/3)*	16.800,00
Multa Proporcional (02 quadrimestres)	(E) = (D x 2)	33.600,00

*Nota: Para o cálculo da multa proporcional, o valor anual foi dividido por 3, tendo em vista que o período de apuração do RGF é quadrimestral.

Já no Processo TCE-PE nº 1852755-3, diferentemente do anterior, concluiu-se que o valor da multa aplicável seria de R\$ 50.400,00, conforme cálculo a seguir (fl. 31):

Título	Memória de Cálculo	Valor - R\$
Remuneração mensal	(A)	15.000,00x8=120.000,00 12.000,00x4=48.000,00
Remuneração anual	(B) = (120.000,00 + 48.000,00)	168.000,00
Multa Anual	(C) = (B x 30%)	50.400,00
Multa Proporcional (01 quadrimestre)	(D) = (C/3)*	16.800,00
Multa Proporcional (03 quadrimestres)	(E) = (D x 3)**	50.400,00

(*) Para o cálculo da multa proporcional, o valor anual foi dividido por 3, tendo em vista que o período de apuração do RGF é quadrimestral.

(**) Para o cálculo da multa proporcional, o valor de um quadrimestre foi multiplicado por 3, tendo em vista que a irregularidade foi verificada nos três quadrimestres de 2015.

Devidamente notificado em ambos os processos (fl. 21 no Processo TCE-PE nº 1729005-3 e fl. 34 no Processo TCE-PE nº 1852755-3), o Sr. Pablo José de Oliveira Moraes, ex-Prefeito do Município de Itaquitinga, apresentou defesas (fls. 23/32 no





**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Processo TCE-PE nº 1729005-3 e fls. 36/38 no Processo TCE-PE nº 1852755-3), alegando o seguinte:

- que, em 2013, o patamar legal da despesa com pessoal foi atingido, uma vez que, através do Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 1401951-6, ficou definido que o verdadeiro percentual de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2013 foi de 52,60%, contrariando as informações trazidas pelo Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 1852755-3, que aponta um percentual de 56,48%, o que teria mantido a Despesa Total com Pessoal fora do limite legal desde o 2º quadrimestre de 2011 até o 3º quadrimestre de 2014 de forma ininterrupta;

- que, apesar da regularização do patamar da despesa com pessoal ocorrida no 3º quadrimestre de 2013, no exercício de 2014 o Município voltou a extrapolar o limite legal de gasto com pessoal em razão da drástica queda na receita do Município, com a interrupção do recebimento dos royalties do petróleo e com a redução das transferências nacionais dos impostos partilhados com o Município;

- e que, em razão do baixo crescimento econômico no exercício de 2014, os prazos para reenquadramento devem ser contados em dobro, conforme previsto no artigo 66 da LFR.

Por fim, requer o interessado que sejam julgadas aprovadas as contas de gestão fiscal do exercício financeiro de 2015, mesmo que com ressalvas, com isenção de qualquer penalidade.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da LRF. Se o montante da DTP ultrapassar 90% do limite, o TCE-PE envia ofício alertando os Poderes ou órgãos respectivos (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6% (que corresponde a 90% do limite legal,





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

que é de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL com Despesa Total com Pessoal - DTP):

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 59 (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF
Lei Complementar n.º 101/2000

O que quero registrar é que a Prefeitura, antes mesmo de extrapolar o limite, é alertada pelo TCE-PE. Ainda assim, a





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

despeito dos alertas, a Prefeitura extrapolou o limite da Despesa com Pessoal e permaneceu nessa situação durante todo o exercício de 2015.

Passo, então, a analisar os argumentos trazidos pela defesa.

Quanto à alegação de que o percentual da Despesa Total com Pessoal no 3º quadrimestre de 2013 teria sido de 52,60%, em cumprimento ao limite legal, conforme Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 1401951-6, em contrariedade ao percentual de 56,48% apontado no Relatório de Auditoria, registro que, em consulta ao sistema SIGA, verificou-se que, no processo de Prestação de Contas acima citado, foi elaborada Nota Técnica de Esclarecimento, que passou a registrar o percentual de 52,60% no 3º quadrimestre de 2013, o que configura o cumprimento da LRF naquele período.

Acompanhando o opinativo da Auditoria, o Inteiro Teor da Deliberação, de relatoria do Conselheiro João Carneiro Campos, acatou os termos da defendente, evidenciando que o órgão atingiu o percentual 52,60% no último quadrimestre de 2013, cumprindo o limite legalmente estabelecido:

(...) não obstante a Prefeitura Municipal de Itaquianga ter se desenquadrado no 2º Quadrimestre/2012, conseguiu retornar ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), conforme análise contida na NTE, através da qual a auditoria apresentou novos demonstrativos de cálculo para o limite da DTP (Apêndice III da NTE, fl. 762), evidenciando que o órgão atingiu o percentual de 52,60% no último quadrimestre de 2013.

Assim, considera-se sanada a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 1852755-3, alterando, neste ponto, os termos do respectivo Relatório de Auditoria, ficando registrado, portanto, o percentual de 52,60% para o último quadrimestre de 2013, de modo que o poder Executivo Municipal encontra-se acima do limite legal desde, pelo menos, o





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1º quadrimestre de 2014, conforme apontado no Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 1729005-3.

Logo, apesar da regularização do patamar da despesa com pessoal ocorrida no 3º quadrimestre de 2013, observa-se que o defendente voltou a extrapolar o limite legal da LRF já no 1º quadrimestre de 2014.

Quanto à alegação de que, no exercício de 2014, o Município voltou a extrapolar o limite legal de gasto com pessoal em razão da drástica queda na receita do Município, com a interrupção do recebimento dos royalties do petróleo e com a redução das transferências nacionais dos impostos partilhados com o Município, entendo que o argumento apresentado não é capaz de afastar a irregularidade, uma vez que tais fatos não exoneram o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo este tomar as medidas necessárias para manter-se na legalidade.

Por fim, no tocante à aplicação do artigo 66 da LRF, pelo qual o prazo para enquadramento da Despesa Total com Pessoal deve ser contado em dobro, registro que o artigo 23 estabelece que, uma vez ultrapassado o limite de despesas com pessoal, o excedente deve ser eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, e o restante no segundo quadrimestre.

O artigo 66 da LRF prevê, de forma clara, que os prazos definidos no artigo 23, do mesmo diploma, serão duplicados no caso de "crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres".

Assim, verificando-se que o crescimento do PIB foi baixo (menos que 1%) ou negativo, de forma consistente (por período igual ou superior a quatro trimestres) e não flutuante, os prazos previstos no artigo 23 da LRF serão duplicados. Ou seja, a redução de pelo menos um terço do excesso, no lugar de se dar em 01 (um) quadrimestre, terá 02 (dois) quadrimestres. Da mesma forma, a eliminação do excesso restante também se daria em 02 (dois) quadrimestres (seguintes), e não apenas em um.

Ou seja, uma vez descumprido o limite legal, o excesso deve ser eliminado em até 04 (quatro) quadrimestres seguintes à extrapolação (já com a duplicação dos prazos, em atenção à regra do artigo 66 da LRF). Ocorre que 1/3 do excesso deverá ser



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

eliminado até o 2º quadrimestre seguinte à verificação do excesso, e o excesso restante até o 4º quadrimestre seguinte à extrapolação, tendo os 1º e 3º quadrimestres como períodos de transição.

Assim, considerando que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite durante todo o exercício de 2014 e 2015, atingindo, respectivamente, neste último período, os percentuais de 72,22%, 78,44% e 83,95% da Receita Corrente Líquida, não havendo sequer a redução de 1/3 do excesso ao término dos dois quadrimestres, conforme determinação legal, e, ao contrário, tendo havido um aumento sobremaneira no percentual, não sendo tomada qualquer medida para redução do excesso, não se deve acolher a tese apresentada pelo interessado.

Indubitável, portanto, que o gestor deixou de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal, cabendo a este Tribunal processar e julgar a infração e a multa previstas no artigo 5º, inciso IV, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

Considerando que a Despesa Total com Pessoal encontra-se acima do limite legal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2014, tendo em vista a correção da falha no percentual do 3º quadrimestre de 2013, que de fato se encontrava dentro do limite legal, a multa aplicada deve ser proporcional aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2015.

Assim, diante do exposto,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaquitinga se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que drástica queda na receita do Município, com a interrupção do recebimento dos royalties do petróleo e com a redução das transferências nacionais dos impostos partilhados com o Município, não eximem o Executivo Municipal da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada,

JULGO IRREGULAR a gestão fiscal do período sob exame, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pablo





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

José de Oliveira Moraes, à época Prefeito do Município de Itaquitanga, **aplicando-lhe multa no valor de R\$ 50.400,00**, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

CAF/HN





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. 67
GEEC - TCE/PE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Acórdão TC. Nº 0657/18
de 29/06/18, Foi publicado no Diário
Eletrônico do TCE/PE em 03/07/18 na
página 03

JOSE DE ODATO DE ALENCAR
Diretoria de Plenário
Matrícula nº 0110

PROCESSOS TCE-PE Nºs 1729005-3 E 1852755-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018
GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADO: Sr. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405,
FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, UILA DAIANE DE
OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470, BRUNO BORGES LAURINDO
– OAB/PE Nº 18.849, ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE
Nº 26.766, JUAN ICARO BARBOSA DA SILVA – OAB/PE Nº 42.823, JÚLIA
IRMA MENDES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 44.403

RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0657-118

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nºs 1729005-3 E 1852755-3, REFERENTES À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, AMBOS INSTAURADOS PARA APURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaquitinga se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que drástica queda na receita do Município, com a interrupção do recebimento dos royalties do petróleo e com a redução das transferências



Fl. 68
GPEC - TCE/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

nacionais dos impostos partilhados com o Município, não eximem o Executivo Municipal da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pablo José de Oliveira Moraes, à época Prefeito do Município de Itaquitinga, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 50.400,00, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

SC/RCX



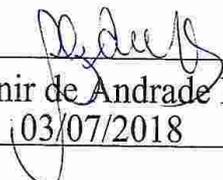


Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC Nº 1729005-3



À GCDM, para providências.
Registro que foram anexados o Acórdão e o ITD ao
Processo Eletrônico nº 16100266-3, em cumprimento à
Resolução TC nº 14/15, artigo 12.


9168 - Alzenir de Andrade Pinto Silva

03/07/2018





Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 1729005-3



POR SOLICITAÇÃO.

0176 - MARTHA ELIZABETH SOARES DE O. L. DE SA

LIMA
04/07/2018





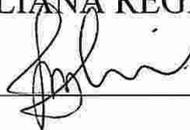
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 1729005-3

TRIBUNAL DE CONTAS
PERNAMBUCO
Fls. 71
MPCG11

À GEBI, De ordem da Exma. Sra. Procuradora-Geral do
Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, para
DIGITALIZAÇÃO e posterior envio dos autos à GCDM
para os devidos fins.

4314 - JULIANA REGINALDO SOARES DE ANDRADE


LIMA
11/07/2018

